



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. JAIR MENEGUELLI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, e determina outras providências.

DESPACHO:

06/08/97 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 21/08/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	21/08/97
CTASP	09/12/97
CEED	05/05/98
CEED	17/03/99
CEJR	07/06/99
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	28/08/97	4/09/97
CTASP	26/03/98	03/04/98
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Edundo Jony</u>	Presidente:	<u>Juarez</u>
Comissão de:	<u>Seguridade Social e Família</u>	Em:	<u>27/08/97</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>João Augusto</u>	Presidente:	<u>Juarez</u>
Comissão de:	<u>Seguridade Social e Família</u>	Em:	<u>09/09/97</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Dep. Juri Rimentel</u>	Presidente:	<u>Juarez</u>
Comissão de:	<u>Trabalho, Administração e Serviço Público</u>	Em:	<u>1/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Enrico Miranda</u>	Presidente:	<u>Juarez</u>
Comissão de:	<u>Educação, Cultura e Desporto</u>	Em:	<u>5/15/98</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Erando Wilhem</u>	Presidente:	<u>Juarez</u>
Comissão de:	<u>Educação, Cultura e Desporto</u>	Em:	<u>17/13/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Alexy Kora</u>	Presidente:	<u>Juarez</u>
Comissão de:	<u>Constituição e Justiça</u>	Em:	<u>24/06/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>

PROJETO DE LEI Nº 3.456 DE 1997



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CECD	PL	3.456-B	1997	22	01	1999	Márcia

- Encaminhado à CCP, para arquivamento, nos termos do art. 105 do RI.

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

05

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CECD	PL	3.456-B	1997	17	03	1999	Márcia

- Distribuído ao Relator, Dep. Evandro Milhomen.

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

06

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CECD	PL	3.456-B	1997	26	04	1999	Márcia

- Parecer do Relator, Dep. Evandro Milhomen, favorável ao Projeto e as emendas números 1/99 e 2/99, e contrário à emenda número 3/99.

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

7

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CECD	PL	3.456-B	1997	26	05	1999	Márcia

- Aprovação unânime do parecer favorável do Relator, Dep. Evandro Milhomen, a este e, as emendas n.ºs 1/99 e 2/99, e contrário à emenda número 3/99.

- Aquando remessa à CCJR.

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

05

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
			NÚMERO		DIA MÊS ANO	
CD	CSSF	PL	3456	1997	09 12 1997	Odete

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
Encaminhado à CTASP

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
			NÚMERO		DIA MÊS ANO	
CD	CTASP	PL	3.456.A	1997	07 04 1998	Leila

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
			NÚMERO		DIA MÊS ANO	
CD	CTASP	PL	3.456-A	1997	05 05 1998	Juven

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Encaminhado à CEED

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
			NÚMERO		DIA MÊS ANO	
CD	CEED	PL	3.456-B	1997	05 05 1998	Everaldo

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Distribuído ao Deputado Juven Miranda

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CSSF	PL	3.456	1997	27	08	1997	Iraí

Distribuído, para relatar, ao Dep. Eduardo Jorge

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CSSF	PL	3.456	1997	09	09	1997	Iraí

Redistribuído ao Deputado José Augusto, para relatar.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CSSF	PL	3456	1997	24	09	1997	Infante

Entrega do parecer favorável, com emenda, do Relator.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CSSF	PL	3456	1997	03	12	1997	Odete

Aprovação unânime do Parecer favorável do Relator, com emenda (Deputado José Augusto)

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.456, DE 1997
(DO SR. JAIR MENEGUELLI)



Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, e determina outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Educação, Cultura e Desporto
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 06/08/97

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

3456
PROJETO DE LEI Nº , DE 1997
(Do Sr. JAIR MENEGUELLI)

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

- I - a qualificação das partes contratantes;
- II - o prazo de vigência que será, no mínimo, de 4 (quatro) dias e, no máximo de 2 (dois) anos;
- III - o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



IV - cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

§ 1º É obrigatória a contratação pelas entidades promotoras de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte e invalidez permanente no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo este valor ser atualizado, a partir da publicação desta lei, com base na Taxa Referencial de Juros - TR.

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

Art 3º O contrato estipulará, conforme os usos e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder a 8 (oito) horas por dia.

Art. 4º A celebração de contrato com maiores de 14 (quatorze) anos e menores de 21 (vinte e um) anos deve ser precedida de expresse assentimento de seu responsável legal.

Parágrafo único. Após 18 (dezoito) anos completos de idade, na falta ou negativa do assentimento do responsável legal, o contrato poderá ser celebrado diretamente pelas partes mediante suprimento judicial do assentimento.

Art. 5º Para fins de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o peão de rodeio é considerado segurado equiparado a trabalhador autônomo, devendo contribuir na forma prevista no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º A contribuição para a Seguridade Social de responsabilidade da entidade promotora das provas corresponde a 15% (quinze por cento) da importância paga ou creditada a título de remuneração aos peões de rodeio, sujeitando-se ainda a entidade, no que couber, às demais condições previstas na Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido cada vez mais freqüente nos últimos anos a promoção de espetáculos de rodeios que, via de regra, movimentam vultosas quantias de dinheiro e que se utilizam de peões para montarias em bovinos e eqüinos e participação em provas de laço, sem qualquer contrato onde figurem normas mínimas de proteção e segurança individual.

A atividade do peão de rodeio, em virtude de sua natureza, deve ser equiparada à do atleta profissional, respeitadas as suas singularidades e a livre negociação entre as partes interessadas - os próprios peões e as entidades que os contratam.

Não se pode pretender uma lei rígida que iniba a contratação ao invés de estimulá-la e, portanto, optamos por estabelecer cláusulas mínimas de proteção a fim de assegurar ao peão garantias básicas que hoje não são ainda respeitadas.

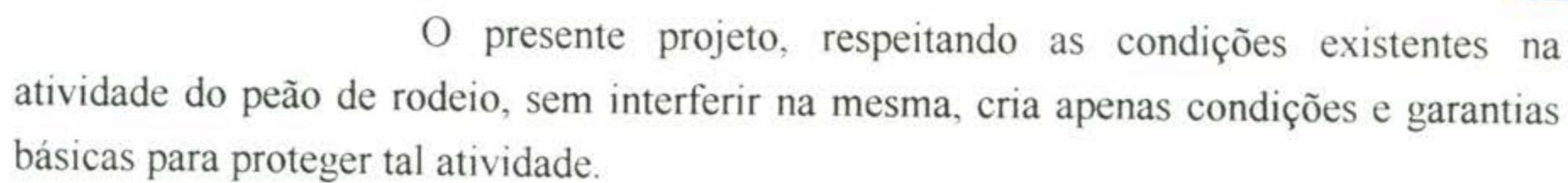
É notório o grande número de acidentes que ocorrem nesse tipo de atividade. Assim, julgamos necessária a obrigação de ser feito um seguro de vida e de acidentes em favor do atleta, cujo valor mínimo do prêmio, em caso de morte ou invalidez permanente, é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Além disso, o contrato entre o atleta e a entidade promotora deve ser celebrado por escrito e conter a qualificação das partes, forma de remuneração, multa por descumprimento do contrato, entre outros aspectos que podem ser negociados diretamente entre as partes ou coletivamente.

O inadimplemento por mais de três meses da entidade promotora em pagar a remuneração de seus atletas implica a sua não participação em eventos. Tal tipo de "punição" estimula a entidade a cumprir sua obrigação básica de remunerar os atletas.

Busca-se, ainda, a proteção do menor de idade, que também participa desse tipo de atividade. O menor com idade entre 14 e 18 anos somente pode participar de rodeios profissionais com a expressa anuência de seu responsável legal. Acima dos 18 e até 21 anos, a anuência pode ser suprimida judicialmente.

O horário de trabalho deve respeitar os costumes regionais, devendo, no entanto, ser restrita a jornada a oito horas diárias.



Nesse sentido, a proposição prevê contribuição da entidade promotora, bem como do peão de rodeio para a Seguridade Social, de modo a garantir-lhe proteção previdenciária, na forma de benefícios, como aposentadoria e pensão.

Considerando-se as peculiaridades da atividade de peão de rodeio e o atual estágio de organização da categoria em termos nacionais, decidiu-se pela equiparação deste ao segurado trabalhador autônomo, para fins de filiação e de contribuição previdenciária.

Por outro lado, a contribuição da entidade promotora ficou estabelecida na base de 15% da remuneração paga aos peões de rodeio, nos mesmos termos previstos pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, para os casos de empresas e pessoas jurídicas que contratam serviços de profissionais autônomos.

Como se vê, o projeto de lei em tela persegue, assim, o objetivo de estipular normas básicas para o contrato celebrado entre as entidades promotoras das provas e os peões de rodeios, prevendo ainda forma de enquadramento para fins de contribuição e de direito aos benefícios da previdência social.

Certos da importância da presente proposição e de seu elevado conteúdo de justiça social esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantir a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de Ato de 1997.

Deputado JAIR MENEGUELLI

LEI 8.213 DE 24 DE JULHO DE 1991



**DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I

Da Finalidade e dos Princípios Básicos da Previdência Social

Art.1º - A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art.2º - A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....
.....



LEI 8.212 DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE
CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI

Do Financiamento da Seguridade Social

CAPÍTULO III

Da Contribuição do Segurado

SEÇÃO II

Da Contribuição dos Segurados Trabalhador Autônomo, Empresário e Facultativo

Art.21 - A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do Art.28.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória número 1.463-15, de 11/07/1997*

*** O texto deste "caput" dizia:**

"ART.21 - A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição."

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

** Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória número 1.463-15, de 11/07/1997.*

*** O texto deste parágrafo dizia:**

"Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

.....

.....



LEI COMPLEMENTAR 84 DE 18 DE JANEIRO 1996

INSTITUI FONTE DE CUSTEIO PARA A
MANUTENÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL,
NA FORMA DO § 4º DO ART.195 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art.2º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de dois e meio por cento sobre as bases de cálculo definidas no Art.1º.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.456/97

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28 de agosto de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997.


Jorge Henrique Cartaxo
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Projeto de Lei nº3456/97 (Do Sr. Jair Meneguelli)

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, e determina outras providências.

I- Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que disciplina, por normas gerais, a atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O artigo 1º cuida de estabelecer equiparação do peão de rodeio à categoria de atleta profissional sendo, portanto, contratado e remunerado como tal, bem como de especificar as atividades de rodeio que se enquadram *in casu*. Enquanto que o parágrafo único define a expressão “provas de rodeio”.

O artigo 2º estabelece os requisitos essenciais à validade do contrato celebrado entre a entidade promotora, os atletas de rodeio e entidades esportivas. No parágrafo primeiro, do mesmo artigo, está prevista a obrigatoriedade da contratação de seguro mínimo, cujo valor se encontra especificado, para cobrir eventuais acidentes ocorridos com os atletas. Já o parágrafo segundo, condiciona a participação da empresa contratante, em competições oficiais ou amistosas, à quitação dos débitos salariais vencidos há mais de 3 meses.

No artigo 3º, determina uma jornada de trabalho não superior a oito (08) horas diárias para os atletas de que trata esta lei.



No artigo 4º, se encontra previsto o assentimento do responsável pelo maior de 14 anos e menor de 21, para a celebração de contrato, obrigatoriamente. Salvo, se maior de 18 anos, quando poderá suprir o consentimento dos responsáveis por meio de suprimento judicial de consentimento, conforme previsto no parágrafo único.

E por fim, os artigos 5º e 6º tratam da questão previdenciária, equiparando o atleta de rodeio a trabalhador autônomo, e fixando recolhimento de 15% da remuneração para fins de seguridade social.

II - Voto do Relator

Evidentemente louvável a proposição do insigne Deputado Jair Meneguelli. Tal iniciativa vem contemplar o anseio dos mais de 12.000 (doze mil) profissionais de rodeio de todo o país, pela regulamentação de suas atividades e proteção de seus interesses.

Os rodeios são a expressão da cultura regional brasileira levada ao campo dos grandes empreendimentos. É cultura, é esporte, é lazer, e é atividade econômica das mais produtivas em nosso país. Além de ser altamente acessível à grande massa da população brasileira.

Somente na cidade de Barretos, interior do estado de São Paulo, mais de um milhão e quinhentas mil pessoas prestigiam anualmente as provas de rodeio. E sendo uma manifestação de tamanho apelo popular, o poder público não poderia postergar a regulamentação e proteção desta *sui generis* categoria profissional. Ela que é, sem dúvida, a grande atração das feiras agropecuárias e rodeios em todo o país. Portanto, não há que se prolongar a discussão sobre a pertinência da matéria.

No todo, o projeto se harmoniza com os anseios da categoria que, previamente consultada, se mostra favorável aos termos da proposição. Igualmente adequada é a nomenclatura que se utiliza na proposta, cuja clareza elide quaisquer dúvidas quanto à intenção do legislador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, pediria vênua ao nobre proponente, para apor singela contribuição no tocante ao parágrafo primeiro do inciso IV, artigo 2º. Assevera o insigne proponente, e muito previdentemente, a obrigatoriedade de correção do valor mínimo de R\$ 10.000,00 para a cobertura de seguro de vida dos peões de rodeio. E para tanto, estipula como índice hábil a Taxa Referencial de Juros - TR.

Sem alterar a estrutura do texto, incluiria a alternatividade do índice hábil para tal correção, em virtude de casos pretéritos de dispositivos semelhantes que, ao atrelarem a correção de um determinado *quantun* à um único fator, redundaram em ineficazes ao se depararem com a extinção daquele único e determinado índice. Sendo assim, lanço mão de uma pequena emenda para acrescer à iniciativa do nobre deputado, esta pequena antecipação, além de prescrever que tal correção seja anual, ao término da vigência da apólice contratada.

Posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 3.456/97, nos termos da Emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 24 de Setembro de 1997.


Deputado JOSÉ AUGUSTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Projeto de Lei nº3456/97 (Do Sr. Jair Meneguelli)

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, e determina outras providências.

Emenda Única

Art. 1º Dê-se ao § 1º, inciso IV, do artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

.....

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes, em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte e invalidez permanente no valor mínimo de R\$10.000,00 (Dez mil reais), devendo este ser atualizado anualmente, ao término da vigência da apólice, ou conforme contratado se em benefício do segurado, com base na Taxa Referencial de Juros - TR- ou equivalente que a substitua.

Sala da Comissão, em 24 de Setembro de 1997.


Deputado JOSÉ AUGUSTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.456, DE 1997

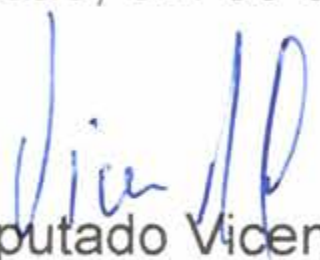
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.456, de 1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Augusto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Arruda - Presidente; Alcione Athayde, Cláudio Chaves e Tuga Angerami - Vice-Presidentes; Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mendes, Carlos Magno, Dalila Figueiredo, Eduardo Jorge, Elcione Barbalho, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jofran Frejat, José Linhares, José Aldemir, José Augusto, José Pinotti, Lídia Quinan, Márcia Marinho, Marcos Vinícius, Nilton Baiano, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Arouca, Ursicino Queiroz, Agnelo Queiroz, Pedro Correa, Raimundo Gomes de Matos, Pedro Ives e Telma de Souza.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1997.


Deputado Vicente Arruda
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.456/97

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, e determina outras providências.

EMENDA ADOTADA - CSSF

Art. 1º Dê-se ao § 1º, inciso IV, do artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

.....

§1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes, em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte e invalidez permanente no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), devendo este ser atualizado anualmente, ao término da vigência da apólice, ou conforme contratado se em benefício do segurado, com base na Taxa Referencial de Juros - TR - ou equivalente que a substitua.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1997.

Deputado Vicente Arruda
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.456-A/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/03/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 1998.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

Projeto de Lei nº 3.456/97^A
(Do Sr. Jair Meneguelli)

*Institui normas gerais relativas à
atividade de peão de rodeio,
equiparando-o a atleta
profissional, e determina outras
providências.*

I- Relatório

A proposição apresentada colima regular, através de normas gerais, a atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O texto do presente projeto de lei define de maneira precisa em que consiste a atividade de peão de rodeio, bem como o *locus* onde a atividade é exercida, constante de seu art. 1º e parágrafo único.

O artigo 2º aborda detalhes sobre os termos que o contrato realizado entre o profissional (peão de rodeio) e a entidade promotora das provas de rodeio, deve conter

Os artigos subseqüentes são orientados pelo interesse do Nobre Autor em dotar a matéria de instrumentos assecuratórios de garantias mínimas ao profissional de rodeio, tais como jornada de trabalho não superior a 8 horas por dia, capacidade civil para a celebração do contrato de trabalho, inclusão no Regime Geral de



Previdência Social e percentual de contribuição previdenciária do contratante.

II- Voto do Relator

Trata-se de iniciativa deveras oportuna, trazida a esta Comissão pelo nobre deputado Jair Meneguelli, que resgata do ostracismo a popular e emblemática figura nacional do peão de rodeio. Esse esporte que, conquanto tão popular, relegou esses anos todos seus praticantes a uma situação de quase total ausência de direitos, tendo sua prática mais e mais progredido graças à fibra e a dedicação que o peão empresta a essa atividade.

Estima-se que haja no país mais de 12.000 (doze mil) profissionais do rodeio e são inúmeros os que prestigiam as provas de rodeio, sendo que, só na cidade de Barretos (a meca do rodeio nacional) mais de um milhão e quinhentas mil pessoas prestigiam as competições de rodeio anualmente.

Outra grande virtude desta propositura é a de que ela guarda estreita consonância com os anseios da categoria por ela contemplada, dado o paciente trabalho de seu Autor, na consulta aos segmentos envolvidos na promoção de rodeios, máxime a seus atores precípuos: os peões.

Assim sendo, este Relator declara-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.456/97, sem quaisquer ressalvas a apresentar.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1998.


Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
PT-CE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 3.456-A, DE 1997

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.456-A/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Miguel Rossetto, Luciano Castro, José Pimentel, Domingos Leonelli, Marcus Vicente, Bosco França, Chico Vigilante, Pinheiro Landim, Benedito Guimarães, Expedito Júnior, Sandro Mabel, Mendonça Filho, Wilson Braga, Benedito Domingos, Milton Mendes e José Carlos Vieira.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998.


Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

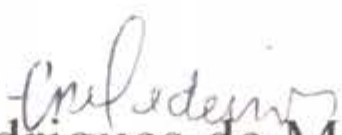
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.456-B, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 06 de maio 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1998


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO L

Publique-se.

Em 19 / 05 / 98 Presidente

Ofício nº 146/98

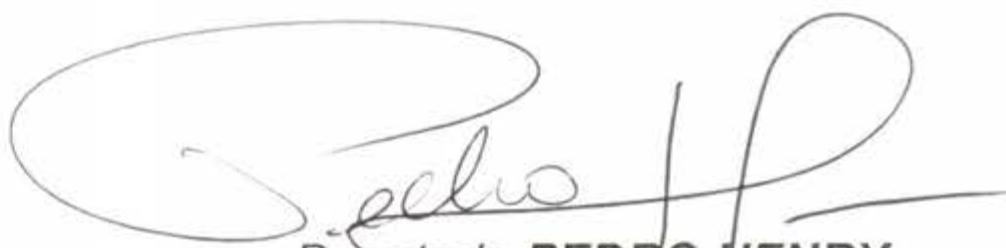
Brasília, 30 de abril de 1998.

Senhor Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU o Projeto de Lei nº 3.456-A/97 - do Sr. Jair Meneguelli - que "institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, e determina outras providências".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,


Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 76 Caixa: 174

PL N° 3456/1997

26

S. C. M. A. - GERAL DA M.	
F. O. 1.000	
Origem: <i>Seatas</i>	n.º <i>1065198</i>
Data: <i>14/05/98</i>	Hora: <i>10:00</i>
Ass.: <i>Sandra</i>	Ponto: <i>5594</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

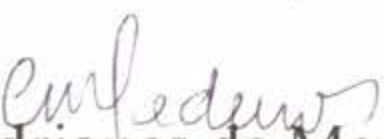
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.456-B, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 06 de maio 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1998


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RIC o desarquivamento das seguintes proposições: PD 371/97, PL's: 691/95, 2987/97, 3456/97, 4205/97, 4495/98, 4671/98, 4863/98. Publique-se.

Em 25/02/99

Requerimento Nº de 1999
(Do Sr. Jair Meneguelli)


PRESIDENTE



*Requer o desarquivamento
de proposições*

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, requeiro a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei de minha autoria, abaixo relacionados:

- . PDC 371/97
- . PL 691/95
- . PL 2987/97
- . PL 3456/97
- . PL 4205/98
- . PL 4495/98
- . PL 4671/98
- . PL 4863/98

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1999


Jair Meneguelli
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



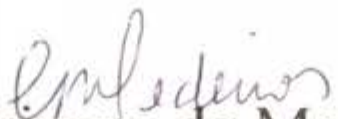
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.456-B, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 06 de maio 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1998


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

3.456-B

EMENDA Nº

1/99



USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AUTOR:

DEPUTADO RONALDO CAIADO

PARTIDO

PFL

UF

GO

PÁGINA

1 / 1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui-se no art. 2º, inciso IV, o § 3º no referido projeto, *in verbis*:

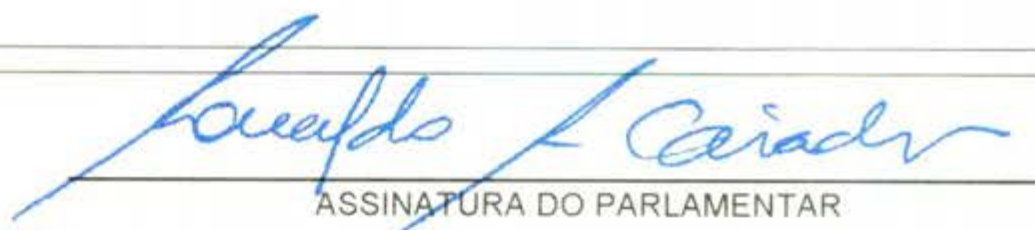
"§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o parágrafo anterior deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários."

JUSTIFICATIVA

A inclusão do novo parágrafo aqui sugerida, por seu turno, nada mais faz que mera complementação do anterior, obrigando que a apólice de seguro de vida e invalidez contratada em favor do peão de rodeio, igualmente o ampare no que diga respeito às despesas médicas, medicamentos, terapêuticas e hospitalares, conseqüentes ao sinistro ocorrido no decorrer do desenvolvimento da jornada de trabalho, de forma a prevenir esdrúxula situação dele (ou de seus dependentes) vir(em) a ser obrigado(s) a despend(er) todo o valor eventualmente percebido da seguradora sob estas égides.

26 / 03 / 1999

DATA


ASSINATURA DO PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

3.456-B

EMENDA Nº

2/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AUTOR:

DEPUTADO RONALDO CAIADO

PARTIDO

PFL

UF

GO

PÁGINA

1 / 1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se no art. 2º, inciso IV, o § 1º do referido projeto, *in verbis*:

"§ 1º É obrigatória a contratação pelas entidades promotoras de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo este valor ser atualizado a cada período de 12 (doze) meses contados da publicação desta lei, com base na Taxa Referencial de Juros - TR."

JUSTIFICATIVA

Relativamente ao valor da apólice obrigatória de seguro de vida e invalidez permanente referida no projeto, é flagrantemente baixa, não atendendo a mínima garantia de sobrevivência condigna para os eventuais dependentes do peão que vier a ser vitimado ou aleijado em decorrência de sua atividade na arena de rodeio, ou mesmo a si próprio em caso de invalidez.

Com o aumento da indenização sugerido pela emenda, pelo menos uma casa de moradia poderia ser adquirida, não os deixando desabrigados na duração de sua(s) sobrevivida(s).

Por outro lado, o prêmio da apólice no valor sugerido pela emenda não acarretaria aumento expressivo, lembrando que poderia ser contratado pelo prazo de apenas 30 (trinta) dias, ou seja: durante a duração do espetáculo e sem maiores ônus para seus promotores.

26 / 03 / 1999

DATA


ASSINATURA DO PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

3.456-B

EMENDA Nº

3/99



USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AUTOR:

DEPUTADO RONALDO CAIADO

PARTIDO

PFL

UF

GO

PÁGINA

1 / 1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o art. 3º do referido projeto, *in verbis*:

"Art 3º O contrato estipulará, conforme os usos e costumes de cada região, o início e o término da jornada normal de trabalho que não poderá, em qualquer hipótese, exceder a 6 (seis) horas de duração diária, respeitando-se, todavia, a eventualidade da prestação de jornada extraordinária, dentro de sua limitação legal."

JUSTIFICATIVA

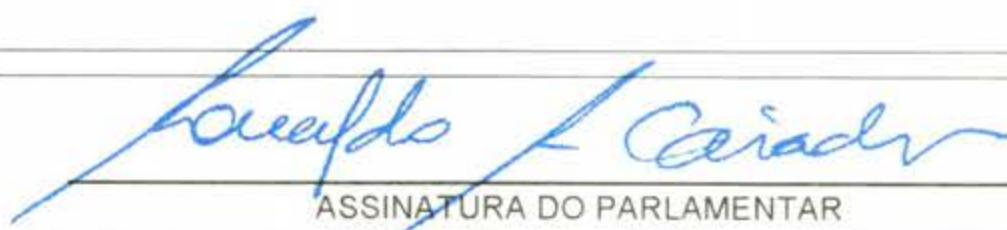
Deve ser reformulada a duração da jornada normal de trabalho, pois, ainda que o projeto original tenha à ela se referido com prazo de 8 (oito) horas, é de se ressaltar que a atividade compreende alto grau de periculosidade, devendo só por esta razão ter sua duração assaz reduzida como acontece com os aeronautas, metalúrgicos que laboram em local de grande ruído, ascensoristas e etc.

Só pelo fato de laborar o trabalhador em ambiente insalubre, ou de relativa periculosidade (como nos parece ser o caso em espécie) já se justifica não só a significativa redução da duração da jornada de trabalho, como também a própria aposentadoria especial.

Entretanto, como esta última proposta (aposentadoria especial) poderia em muito tumultuar o trâmite normal da aprovação do projeto, deixamos de incluí-la na presente proposta, sem embargo de sua futura inclusão na forma de alteração do texto legal já aprovado, sancionado e promulgado.

26 / 03 / 1999

DATA


ASSINATURA DO PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



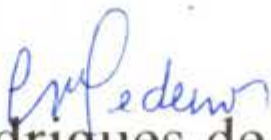
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.456-B, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 22 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 03 (três) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 29 de março de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

Projeto de Lei nº 3.456-B/97

Institui
normas gerais relativas à atividade de peão
de rodeio, equiparando-o a atleta
profissional, e determina outras
providências.

Autor: Deputado Jair Meneguelli.

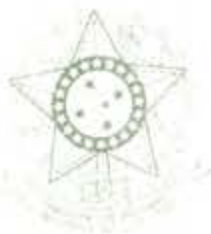
Relator: Deputado Evandro Milhomen.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, e determina outras providências.

Apresentado originalmente em 06 de agosto de 1997, o projeto em referência foi aprovado em 03 de dezembro de 1997, e 15 de abril de 1998, respectivamente, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, consoante pareceres inclusos (fls. 13 e 18).

Distribuído a esta comissão, nos termos do artigo 119, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emenda ao projeto, a partir de 22 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 03 (três) emendas ao projeto.



Entre os argumentos expendidos pelo autor da proposta, nobre Deputado Jair Meneguelli, destacam-se:

- 1) A preocupação em instituir normas que assegurem proteção e segurança ao peão de rodeio;
- 2) A atividade de peão de rodeio deve ser equiparado à do atleta profissional, respeitadas as suas singularidades e a livre negociação entre as partes interessadas;
- 3) A previsão de seguro de vida e acidentes em favor do atleta, estipulando-se em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor mínimo do prêmio, em caso de morte ou invalidez;
- 4) Estabelece no artigo 2º, os requisitos do contrato a ser celebrado entre as partes, tais como: qualificação das partes contratantes; prazo de vigência (mínimo de 4(quatro) dias e, máximo de 2 (dois) anos; e modo e forma de remuneração);
- 5) Prevê regra que impede a participação da entidade promotora que deixar de pagar por mais de três meses a remuneração de seus atletas;
- 6) Protege o menor entre 14 e 18 anos, os quais somente participarão de rodeios profissionais com a expressa anuência de seu responsável legal; sendo certo que, acima dos 18 e até 21 anos, a anuência poderá ser suprida judicialmente;
- 7) O contrato estipulará a jornada de trabalho, que não poderá exceder a 8 (oito) horas por dia, conforme os usos e costumes de cada região;
- 8) Por fim, trata da questão previdenciária, equiparando o atleta de rodeio a trabalhador autônomo, estabelecendo a contribuição da



entidade promotora na base de 15% da remuneração paga aos peões de rodeio, para fins de seguridade social;

Cumpre-nos, assim, por designação da nobre Presidenta desta Comissão, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, é preciso frisar que a presente proposta é oportuna e justa, uma vez que a atividade do peão de rodeio até o momento ainda não havia recebido qualquer proteção de ordem legal.

Destarte, tornou-se imperioso normatizar as relações de trabalho decorrentes dessa atividade que recrudesceu no país, principalmente nas feiras agropecuárias, envolvendo uma gama enorme de interesses, de ordem cultural, social e econômico.

Em condição análoga ao futebol profissional, os rodeios passaram a adquirir muitos adeptos, e em conseqüência, a gerar vultuosas quantias em dinheiro, culminando em transformar a cidade de Barretos, interior de São Paulo, como a meca desse esporte, chegando a reunir nos eventos, cerca de hum milhão e quinhentas mil pessoas anualmente.

Em que pese o crescimento das promoções do rodeio, como forma de grande manifestação popular, notou-se que a atividade do peão, verdadeiro artista do espetáculo, carecia de proteção legal. Em outras palavras, era preciso que as regras contratuais entre o promotor do evento e o peão fossem regulamentadas, a fim de que este não ficasse exposto aos riscos do exercício da profissão, assegurando-lhe remuneração, jornada de trabalho e seguridade social. Se de um lado, o peão, como atleta profissional, obriga-se



contratualmente à execução de um trabalho definido, com uma remuneração certa; de outro, o promotor do evento responde por seus direitos.

Portanto, a iniciativa de lei do nobre Deputado Jair Meneguelli guarda estreita ligação com as finalidades objetivadas pela presente Comissão no campo da Cultura, Educação e Desporto.

A atividade do peão de rodeio expressa na área cultural uma absorção de conhecimentos e costumes provenientes do intercâmbio nacional e internacional dessa modalidade esportiva. Proporciona a divulgação do evento regional através da imprensa falada, escrita e televisada; além do que oportuniza um aprendizado relativo às peculiaridades existentes no local da realização do evento.

No que pertine à área educacional, vários aspectos se revestem de importância na atividade de peão de rodeio, não só com relação às peculiaridades na linguagem utilizada, que cria um vocabulário adequado e autêntico de cada região; bem como o uso de vestuários apropriados, apresentação de pratos típicos regionais e divulgação de músicas sertanejas.

Por derradeiro, referente ao aspecto desportivo é importante salientar que além do espírito esportivo e competitivo demonstrados no esporte de peão de rodeio, constitui uma forma de lazer e entretenimento.

DAS EMENDAS

Esgotado o prazo regimental, foram oferecidas 03 (três) emendas, todas de iniciativa do nobre Deputado Ronaldo Caiado.

A emenda nº 1 inclui no artigo 2º, inciso IV, o § 3º, nos seguintes termos:



“§ 3º - A apólice de seguro á qual se refere o parágrafo anterior deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários”.

Concordamos com esta proposta, visto que, como bem salientou o ilustre colega em sua justificção, a inclusão do novo parágrafo vem aperfeiçoar o § 1º, inciso IV, do artigo 2º, estabelecendo na apólice de seguro, além das indenizações por morte e invalidez permanente, o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares que o peão vier a sofrer no exercício de seu mister.

Na verdade a presente emenda tem como escopo a proteção do peão de rodeio, resguardando-lhe dos eventuais riscos de acidentes no decorrer da competição. Nesse contexto, a emenda significa grande contribuição, pois ampara o peão e seus dependentes de virem a utilizar o valor total percebido da seguradora, no caso de morte ou invalidez permanente, consoante previsto originalmente no contrato (§ 1º, inciso IV, do art. 2º).

A emenda nº 2 prevê a substituição no art. 2º, inciso IV, o § 1º do projeto em tela, nos seguintes termos:

“§ 1º - É obrigatória a contratação pelas entidades promotoras de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte e invalidez permanente no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo este valor ser atualizado a cada período de 12 (doze) meses contados da publicação desta lei, com base na Taxa Referencial de Juros - TR.”.



A emenda em análise também tem nosso apoio, haja vista que o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) constante na apólice obrigatória de seguro de vida e invalidez permanente prevista no projeto, reconhecidamente é irrisório para dar subsistência a seus dependentes em caso de acidente fatal ou mesmo invalidez no exercício de sua atividade.

Com efeito, o valor sugerido na emenda é razoável, perfeitamente compatível com o volume de empreendimentos que são realizados nessa área de entretenimento. Além disso, ficando o peão impossibilitado de exercer o seu labor, a importância aventada oportunizará a seus dependentes uma vida condigna, inclusive com direito à aquisição de moradia própria.

A emenda nº 3 prevê a alteração da jornada normal de trabalho, “que não poderá, em qualquer hipótese, exceder a 6 (seis) horas”, ao invés de 8 (oito) horas, prevista originalmente no projeto em discussão.

O autor da emenda justifica como fundamento para a redução da jornada de trabalho no limite de seis (6) horas, o fato de a atividade do peão de rodeio compreender alto risco de periculosidade, nos moldes dos “aeronautas, metalúrgicos que laboram em local de grande ruído, acensoristas e etc.”.

De fato, em algumas atividades profissionais a lei fixa jornada inferiores, em decorrência da natureza do trabalho, como no caso das telefonistas, bancários, cabineiros de elevadores, etc.

No entanto, “in casu”, inobstante o exercício da atividade do peão de rodeio esteja sujeita a alto grau de periculosidade, forçoso reconhecer que tal circunstância não constitui condição essencial para que a redução da jornada normal de trabalho se opere. Creio que a periculosidade neste caso não pode ser condição “si ne qua non” para a redução da jornada de trabalho, mesmo porque a atividade do peão de rodeio à semelhança do atleta profissional, possui peculiaridades próprias, totalmente diferentes, por exemplo da dos “metalúrgicos que laboram em local de grande ruído”.



Em sendo assim, consoante o contrato, o horário normal de trabalho será organizado de maneira a bem servir o adestramento e a exibição do peão. Além do que, este se vê obrigado por força contratual, em face dos constantes deslocamentos interestaduais, a ficar à disposição do promotor de evento (empregador).

De outro lado, o exercício dessa atividade não se restringe por si só ao ato de exibição no rodeio, objetivo final da competição. No dia a dia, principalmente com a regulamentação da profissão, o peão assumirá outras obrigações, posto que nos moldes do atleta profissional necessitará dispor de tempo para treinamentos específicos visando o seu aprimoramento.

Diante de tais circunstâncias, a jornada normal de trabalho do peão de rodeio, será a mesma de todo emprego, 8 (oito) horas diárias, nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Por isso, opinamos pela rejeição da emenda em comento.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 3456-B/97 e das emendas números 1/99 e 2/99, e pela rejeição da emenda nº 3/99.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1999.


Deputado Evandro Milhomen
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 3.456-B, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.456-B/97, as emendas apresentadas na Comissão de nºs 1/99 e 2/99, e rejeitou a de nº 3/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maria Elvira, Presidenta; Nice Lobão e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentas; Ademir Lucas, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Eber Silva, Esther Grossi, Eurico Miranda, Evandro Milhomen, Flávio Arns, Gastão Vieira, João Matos, Jonival Lucas Junior, José Melo, Nelson Marchezan, Nilson Pinto, Oliveira Filho, Pedro Wilson e Zezé Perrella.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1999


Deputada Maria Elvira
Presidenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.456-C, DE 1997 (DO SR. JAIR MENEGUELLI)

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - . termo de recebimento de emendas
 - . parecer do Relator
 - . emenda oferecida pelo Relator
 - . parecer da Comissão
 - . emenda adotada pela Comissão
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - . termo de recebimento de emendas
 - . parecer do Relator
 - . parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - . termo de recebimento de emendas - 1998
 - . emendas apresentadas na Comissão (3)
 - . termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - . parecer do Relator
 - . parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se, nos termos dos arts. 142 e 143 do RICD, o PL nº 249/99, ao PL nº 3456/97. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 14/06/99 PRESIDENTE

Requerime

(D)

Reveja o despacho de deferimento da apensação do PL nº 249/99 ao PL nº 3456/97, em virtude de já terem sido proferidos pareceres de mérito ao PL nº 3456/97, o que inviabiliza, nos termos do art. 142, parágrafo único, do RICD, a tramitação conjunta das duas proposições. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 22/06/99 PRESIDENTE

*Solicita a tramitação conjunta dos
Projetos de Lei nº 3456/97 e nº 249/99.*

Senhor Presidente,

Estando em tramitação, nesta Casa, os Projetos de Lei nº 3456/97, de minha autoria, que "institui normas gerais relativas a atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, e determina outras providências", e nº 249/99, do Deputado Paulo Lima, que "considera prática desportiva formal o rodeio completo", **requero** a V. Exa., nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1999

Deputado **Jair Meneguelli**

Lote: 76
Caixa: 174
PL N° 3456/1997
43

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão: <i>Dep. Jair M. nº 1420/99</i>	I
Data: <i>28/08/99</i>	Hora: <i>11:40</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3451</i>

SGM/P nº614

Brasília, 14 de junho de 1999.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Requerimento de sua autoria, datado de 25 de maio do corrente ano, contendo solicitação de apensação do Projeto de Lei nº 249/99, que *considera prática desportiva formal o rodeio completo ao Projeto de Lei nº 3.456/97*, que *institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional e determina outras providências*, informo a Vossa Excelência que deferi o pedido, nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JAIR MENEGUELLI**
Anexo IV, Gabinete 358
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Publique-se.

Em 15/06/99

Presidente

Ofício nº P- 280 /99

Brasília, 26 de maio de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do Projeto de Lei nº 3.456-B/97, do Sr. Jair Meneguelli - que "institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, e determina outras providências", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputada Maria Elvira
Presidenta

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Lote: 76
Caixa: 174
PL N° 3456/1997
45

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>S. A. T. A.</i>	n° <i>2195/99</i>
Data: <i>18/06/99</i>	Hora: <i>18:31</i>
Ass: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.456-C/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 29/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.456-B, DE 1997

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, e determina outras providências.

Autor: Deputado JAIR MENEGUELLI

Relator: Deputado ARY KARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Jair Meneguelli equipara o peão de rodeio a atleta profissional, garantindo normas mínimas para a sua contratação, como exigência de seguro de vida e acidentes pessoais, jornada de trabalho máxima de oito horas diárias, entre outros aspectos.

O projeto foi unanimemente aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com uma emenda oferecida pelo relator, Deputado José Augusto, que visa permitir a aplicação de outro índice de correção do valor do seguro de vida, caso seja extinta a Taxa Referencial de Juros – TR.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também aprovou o projeto por unanimidade, nos termos do parecer do Deputado José Pimentel.

O projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Foram, então, recebidas três emendas de autoria do Deputado Ronaldo Caiado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O relator Deputado Evandro Milhomen aprovou as duas primeiras emendas, que garantem o ressarcimento de despesas médicas decorrentes de acidentes do trabalho e elevam a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor do seguro de vida e acidentes. O relator rejeitou a terceira emenda, que alterava a jornada de trabalho. O parecer foi aprovado.

Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre-nos manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto aprovado nas Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Educação, Cultura e Desporto; bem como manifestar sobre as emendas mencionadas no relatório.

O requisitos de constitucionalidade e juridicidade foram observados: a competência legislativa é da União; cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matéria de competência da União; a iniciativa compete a qualquer membro do Congresso Nacional (arts. 22, inciso I, 48, *caput* e 61, *caput* da Constituição Federal, respectivamente).

O PL nº 3.456-B, de 1997, e as emendas aprovadas não contrariam a Constituição Federal quanto a qualquer aspecto, bem como estão em conformidade com o nosso ordenamento jurídico.

Todavia, quanto ao aspecto de técnica legislativa, não foram observados os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em virtude da data de apresentação do projeto ser anterior à data de publicação da citada Lei Complementar.

Nesses termos, em virtude da competência desta Comissão, apresentamos emenda de redação a fim de adequar a norma à Lei Complementar nº 95/98.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e, nos termos da emenda apresentada, pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.456, de 1997 e das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 24 de 06 de 1999.


Deputado ARY KARA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

4

PROJETO DE LEI Nº 3.456, DE 1997

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, e determina outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01

Suprima-se a expressão “e determina outras providências” da ementa e o art. 8º do Projeto de Lei nº 3.456, de 1997.

Sala da Comissão, em 24 de 06 de 1999.


Deputado ARY KARA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.456-C, DE 1997

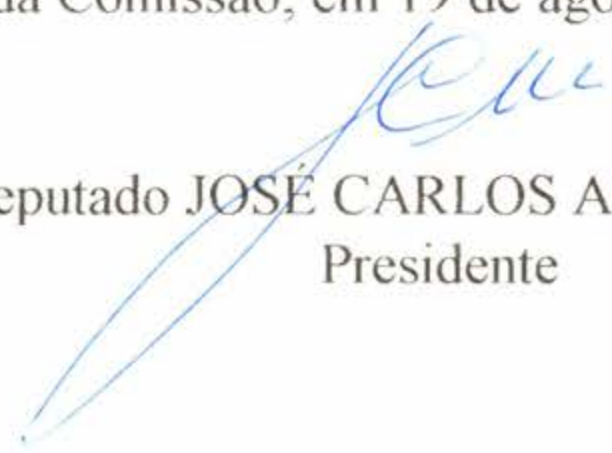
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.456-C/97 e das Emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ary Kara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iédio Rosa, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Zé Índio, André Benassi, Léo Alcântara, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Cláudio Cajado, José Ronaldo, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Dr. Rosinha, Telma de Souza e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.456-C, DE 1997

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprima-se a expressão "e determina outras providências" da ementa e o art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EXMº SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Requeremos a V. Exa., nos termos do art. 52, § 5º, do Regimento Interno, a inclusão na ordem do dia, para apreciação imediata, do Projeto de Lei nº 3.456-B/97, que "institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, e determina outras providências".

Brasília, 19 de agosto de 1999.

01. DEPUTADO:		PARTIDO:	PPB/SP
02. DEPUTADO:		PARTIDO:	PDT/SP
03. DEPUTADO:		PARTIDO:	PMDB/SP
04. DEPUTADO:		PARTIDO:	PMDB/PB
05. DEPUTADO:		PARTIDO:	PT/PR
06. DEPUTADO:		PARTIDO:	PMDB/PA
07. DEPUTADO:		PARTIDO:	PT-BR
08. DEPUTADO:		PARTIDO:	PTB-SP
09. DEPUTADO:		PARTIDO:	PMN-AL
10. DEPUTADO:		PARTIDO:	PFL/Ba
11. DEPUTADO:		PARTIDO:	PTB/RS
12. DEPUTADO:		PARTIDO:	PT/SC
13. DEPUTADO:		PARTIDO:	PFL
14. DEPUTADO:		PARTIDO:	PFL
15. DEPUTADO:		PARTIDO:	PMDB/SC
16. DEPUTADO:		PARTIDO:	
17. DEPUTADO:		PARTIDO:	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.456-D, DE 1997
(DO SR. JAIR MENEGUELLI)

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Seguridade, Social e Família:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV- Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- Termo de recebimento de emendas - 1998
- Emendas apresentadas na Comissão (3)
- Termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

V- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.456-D, DE 1997 (DO SR JAIR MENEGUELLI)

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste e das emendas nºs. 1 e 2, apresentadas na Comissão, e pela rejeição da de nº 3; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, deste e das emendas apresentadas na Comissão de Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 31/08/99

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 766-P/99 - CCJR

Brasília, em 19 de agosto de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 3.456-C/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor

Deputado MICHEL TEMER

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Lote: 76 Caixa: 174
PL N° 3456/1997
56

DETASSE - CEFAL DA MESA	
Nome	Sebastião
Código	CCP nº 3042/99
Data	31/08/99 Hora: 1750
Ass:	Ponto: 4869



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.456-E, DE 1997

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

- I - a qualificação das partes contratantes;
- II - o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos;
- III - o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;
- IV - cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros - TR.

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

Art. 3º O contrato estipulará, conforme os usos e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder a oito horas por dia.

Art. 4º A celebração de contrato com maiores de quatorze anos e menores de vinte e um anos deve ser precedida de expresso assentimento de seu responsável legal.

Parágrafo único. Após dezoito anos completos de idade, na falta ou negativa do assentimento do responsável legal, o contrato poderá ser celebrado diretamente pelas partes mediante suprimento judicial do assentimento.

Art. 5º Para fins de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213, de 24 de

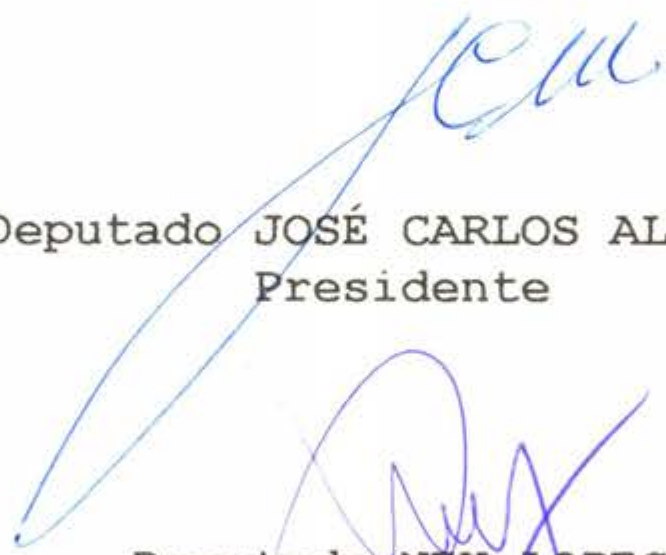


julho de 1991, o peão de rodeio é considerado segurado equiparado a trabalhador autônomo, devendo contribuir na forma prevista no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º A contribuição para a Seguridade Social de responsabilidade da entidade promotora das provas corresponde a quinze por cento da importância paga ou creditada a título de remuneração aos peões de rodeio, sujeitando-se ainda a entidade, no que couber, às demais condições previstas na Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07.10.99.


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente


Deputado NEY LOPES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.456-E, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Ney Lopes, ao Projeto de Lei nº 3.456-D/97.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Paulo Magalhães, Iédio Rosa, Júlio Delgado, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, André Benassi, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biscaia, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Eduardo Paes, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Dr. Benedito Dias, Luis Barbosa, João Leão, Dr. Rosinha, Jair Bolsonaro e Paes Landim.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

I - a qualificação das partes contratantes;

II - o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos;

III - o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV - cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros - TR.

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

Art. 3º O contrato estipulará, conforme os usos e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder a oito horas por dia.

Art. 4º A celebração de contrato com maiores de quatorze anos e menores de vinte e um anos deve ser precedida de expresse assentimento de seu responsável legal.

Parágrafo único. Após dezoito anos completos de idade, na falta ou negativa do assentimento do responsável legal, o contrato poderá ser celebrado diretamente pelas partes mediante suprimento judicial do assentimento.

Art. 5º Para fins de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213, de 24 de



julho de 1991, o peão de rodeio é considerado segurado equiparado a trabalhador autônomo, devendo contribuir na forma prevista no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º A contribuição para a Seguridade Social de responsabilidade da entidade promotora das provas corresponde a quinze por cento da importância paga ou creditada a título de remuneração aos peões de rodeio, sujeitando-se ainda a entidade, no que couber, às demais condições previstas na Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de outubro de 1999.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large, sweeping loop that extends to the right and then curves back down.

PS-GSE/312/99

Brasília, 26 de outubro de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.456, de 1997, da Câmara dos Deputados, que " Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.456

de 1997

A U T O R

E M E N T A Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, e determina outras providências.

JAIR MENEGUELLI
(PT - SP)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, inciso II
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

06.08.97

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Vetado

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

Razões do veto-publicadas no

APENSADO PL. 249/99

20.08.97

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. DCD 19/08/97, pág. 23939 col. 01.

DESARQUIVADO

21.08.97

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

ANDAMENTO

PL. 3.456/97

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

27.08.97 Distribuído ao relator, Dep. EDUARDO JORGE.

DCD 28/08/97, pág. 2597, col. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

28.08.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

10.09.97 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

10.09.97 Redistribuído ao relator, Dep. JOSÉ AUGUSTO.

DCD 10/09/97, pág. 2754, col. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

19.10.97 Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ AUGUSTO, com emenda.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA03.12.97 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSE AUGUSTO, com emendas.
(PL. nº 3.456-A/97)COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

09.12.97 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

AMENTO

26.03.98 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuido ao relator, Dep. JOSÉ PIMENTEL.

26.03.98 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

06.04.98 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas.

07.04.98 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ PIMENTEL.

15.04.98 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ PIMENTEL.
(PL 3.456-B/97).

05.05.98 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

05.05.98 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Distribuido ao relator, Dep. EURICO MIRANDA.

06.05.98 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

ANDAMENTO

14.05.98 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Não foram apresentadas emendas.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105
do Regimento Interno (Res. 7/89)
DCN de 03 / 03 / 99, pág. 0130, col. 01 (suplemento)

EM 26 / 02 / 99 — DESARQUIVADO
Art. 105, único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
DCN _____, pág. _____, col. _____

17.03.99 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS
Distribuído ao relator, Dep. EVANDRO MILHOMEN.

22.03.99 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

29.03.99 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Foram apresentadas 03 emendas pelo Dep. RONALDO CAIADO.

26.04.99 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Parecer favorável do relator, Dep. EVANDRO MILHOMEN, a este e as emendas nºs 1/99 e 2/99 e contrário à emenda nº 3/99.

25.05.99 MESA
Requerimento do Dep. JAIR MENEGUELLI, solicitando a apensação do PL Nº 249/99 a este.

MENTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

26.05.99 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. EVANDRO MILHOMEN, a este e às emendas de nºs 01 e 02; contrário à de nº 03 apresentadas na Comissão. (PL 3.456-C/97).

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

07.06.99 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

MESA

14.06.99 Deferido requerimento do Dep. JAIR MENEGUELLI, solicitando a apensação do pl Nº 249/99 a este.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.06.99 Distribuído ao relator, Dep. ARY KARA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.06.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 30.06.99.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

06.08.99 Foi apresentada uma (01) emenda pelo Dep. JAIR MENEGUELLI ao PL. 249/99, apensado a este.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.08.99 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ARY KARA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da C.E.C.D., com emenda.

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

31.08.99 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste e das emendas nºs 1 e 2, apresentadas na Comissão, e pela rejeição da de nº 3; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, deste e das apresentadas na Comissão de Educação, Cultura e Desporto.
(PL 3.456-D/97).

MESA

14.09.99 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 14 a 20.09.99.

MESA

22.09.99 OF. SGM-P-1031/99, à CCJR, encaminhando este projeto para a elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24,II do RI.

CCJR

07.10.99 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo RELator, Dep. Ney Lopes.
(Pl. 3456-E/97).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.456-B, DE 1997

(Do Sr. Jair Meneguelli)

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

I - a qualificação das partes contratantes;

II - o prazo de vigência que será, no mínimo, de 4 (quatro) dias e, no máximo de 2 (dois) anos;

III - o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV - cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

§ 1º É obrigatória a contratação pelas entidades promotoras de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte e invalidez permanente no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo este valor ser atualizado, a partir da publicação desta lei, com base na Taxa Referencial de Juros - TR.

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

Art. 3º O contrato estipulará, conforme os usos e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder a 8 (oito) horas por dia.

Art. 4º A celebração de contrato com maiores de 14 (quatorze) anos e menores de 21 (vinte e um) anos deve ser precedida de expresso assentimento de seu responsável legal.

Parágrafo único. Após 18 (dezoito) anos completos de idade, na falta ou negativa do assentimento do responsável legal, o contrato poderá ser celebrado diretamente pelas partes mediante suprimento judicial do assentimento.

Art. 5º Para fins de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o peão de rodeio é considerado segurado equiparado a trabalhador autônomo, devendo contribuir na forma prevista no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º A contribuição para a Seguridade Social de responsabilidade da entidade promotora das provas corresponde a 15% (quinze por cento) da importância paga ou creditada a título de remuneração aos peões de rodeio, sujeitando-se ainda a entidade, no que couber, às demais condições previstas na Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido cada vez mais freqüente nos últimos anos a promoção de espetáculos de rodeios que, via de regra, movimentam vultosas quantias de dinheiro e que se utilizam de peões para montarias em bovinos e eqüinos e participação em provas de laço, sem qualquer contrato onde figurem normas mínimas de proteção e segurança individual.

A atividade do peão de rodeio, em virtude de sua natureza, deve ser equiparada à do atleta profissional, respeitadas as suas singularidades e a livre negociação entre as partes interessadas - os próprios peões e as entidades que os contratam.

Não se pode pretender uma lei rígida que iniba a contratação ao invés de estimulá-la e, portanto, optamos por estabelecer cláusulas mínimas de proteção a fim de assegurar ao peão garantias básicas que hoje não são ainda respeitadas.

É notório o grande número de acidentes que ocorrem nesse tipo de atividade. Assim, julgamos necessária a obrigação de ser feito um seguro de vida e de acidentes em favor do atleta, cujo valor mínimo do prêmio, em caso de morte ou invalidez permanente, é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Além disso, o contrato entre o atleta e a entidade promotora deve ser celebrado por escrito e conter a qualificação das partes, forma de remuneração, multa por descumprimento do contrato, entre outros aspectos que podem ser negociados diretamente entre as partes ou coletivamente.

O inadimplemento por mais de três meses da entidade promotora em pagar a remuneração de seus atletas implica a sua não participação em eventos. Tal tipo de "punição" estimula a entidade a cumprir sua obrigação básica de remunerar os atletas.

Busca-se, ainda, a proteção do menor de idade, que também participa desse tipo de atividade. O menor com idade entre 14 e 18 anos somente pode participar de rodeios profissionais com a expressa anuência de seu responsável legal. Acima dos 18 e até 21 anos, a anuência pode ser suprimida judicialmente.

O horário de trabalho deve respeitar os costumes regionais, devendo, no entanto, ser restrita a jornada a oito horas diárias.

O presente projeto, respeitando as condições existentes na atividade do peão de rodeio, sem interferir na mesma, cria apenas condições e garantias básicas para proteger tal atividade.

Nesse sentido, a proposição prevê contribuição da entidade promotora, bem como do peão de rodeio para a Seguridade Social, de modo a garantir-lhe proteção previdenciária, na forma de benefícios, como aposentadoria e pensão.

28

Considerando-se as peculiaridades da atividade de peão de rodeio e o atual estágio de organização da categoria em termos nacionais, decidiu-se pela equiparação deste ao segurado trabalhador autônomo, para fins de filiação e de contribuição previdenciária.

Por outro lado, a contribuição da entidade promotora ficou estabelecida na base de 15% da remuneração paga aos peões de rodeio, nos mesmos termos previstos pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, para os casos de empresas e pessoas jurídicas que contratam serviços de profissionais autônomos.

Como se vê, o projeto de lei em tela persegue, assim, o objetivo de estipular normas básicas para o contrato celebrado entre as entidades promotoras das provas e os peões de rodeios, prevendo ainda forma de enquadramento para fins de contribuição e de direito aos benefícios da previdência social.

Certos da importância da presente proposição e de seu elevado conteúdo de justiça social esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantir a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 1997


Deputado JAIR MENEGUELLI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

LEI 8.213 DE 24 DE JULHO DE 1991

**DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I

Da Finalidade e dos Princípios Básicos da Previdência Social

Art.1º - A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art.2º - A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;**
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;**
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;**

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservá-los o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....
.....

LEI 8.212 DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE
CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
TÍTULO VI

Do Financiamento da Seguridade Social

.....
CAPÍTULO III

Da Contribuição do Segurado

.....
SEÇÃO II

Da Contribuição dos Segurados Trabalhador Autônomo, Empresário
e Facultativo

Art.21 - A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do Art.28.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória número 1.463-15, de 11 07 1997

*** O texto deste "caput" dizia:**

"ART.21 - A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição."

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

** Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória número 1.463-15, de 11 07 1997 .*

*** O texto deste parágrafo dizia:**

"Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

LEI COMPLEMENTAR 84 DE 18 DE JANEIRO 1996

INSTITUI FONTE DE CUSTEIO PARA A MANUTENÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, NA FORMA DO § 4º DO ART.195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art.2º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de dois e meio por cento sobre as bases de cálculo definidas no Art.1º.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.456/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28 de agosto de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997.


Jorge Henrique Cartaxo
Secretário

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I- Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que disciplina, por normas gerais, a atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O artigo 1º cuida de estabelecer equiparação do peão de rodeio à categoria de atleta profissional sendo, portanto, contratado e remunerado como tal, bem como de especificar as atividades de rodeio que se enquadram *in casu*. Enquanto que o parágrafo único define a expressão "provas de rodeio".

O artigo 2º estabelece os requisitos essenciais à validade do contrato celebrado entre a entidade promotora, os atletas de rodeio e entidades esportivas. No parágrafo primeiro, do mesmo artigo, está prevista a obrigatoriedade da contratação de seguro mínimo, cujo valor se encontra especificado, para cobrir eventuais acidentes ocorridos com os atletas. Já o parágrafo segundo, condiciona a participação da empresa contratante, em competições oficiais ou amistosas, à quitação dos débitos salariais vencidos há mais de 3 meses.

No artigo 3º, determina uma jornada de trabalho não superior a oito (08) horas diárias para os atletas de que trata esta lei.

No artigo 4º, se encontra previsto o assentimento do responsável pelo maior de 14 anos e menor de 21, para a celebração de contrato, obrigatoriamente. Salvo, se maior de 18 anos, quando poderá suprir o consentimento dos responsáveis por meio de suprimento judicial de consentimento, conforme previsto no parágrafo único.

E por fim, os artigos 5º e 6º tratam da questão previdenciária, equiparando o atleta de rodeio a trabalhador autônomo, e fixando recolhimento de 15% da remuneração para fins de seguridade social.

II - Voto do Relator

Evidentemente louvável a proposição do insigne Deputado Jair Meneguelli. Tal iniciativa vem contemplar o anseio dos mais de 12.000 (doze

mil) profissionais de rodeio de todo o país, pela regulamentação de suas atividades e proteção de seus interesses.

Os rodeios são a expressão da cultura regional brasileira levada ao campo dos grandes empreendimentos. É cultura, é esporte, é lazer, e é atividade econômica das mais produtivas em nosso país. Além de ser altamente acessível à grande massa da população brasileira.

Somente na cidade de Barretos, interior do estado de São Paulo, mais de um milhão e quinhentas mil pessoas prestigiam anualmente as provas de rodeio. E sendo uma manifestação de tamanho apelo popular, o poder público não poderia postergar a regulamentação e proteção desta *sui generis* categoria profissional. Ela que é, sem dúvida, a grande atração das feiras agropecuárias e rodeios em todo o país. Portanto, não há que se prolongar a discussão sobre a pertinência da matéria.

No todo, o projeto se harmoniza com os anseios da categoria que, previamente consultada, se mostra favorável aos termos da proposição. Igualmente adequada é a nomenclatura que se utiliza na proposta, cuja clareza elide quaisquer dúvidas quanto à intenção do legislador.

Entretanto, pediria vênica ao nobre proponente, para apor singela contribuição no tocante ao parágrafo primeiro do inciso IV, artigo 2º. Assevera o insigne proponente, e muito previdentemente, a obrigatoriedade de correção do valor mínimo de R\$ 10.000,00 para a cobertura de seguro de vida dos peões de rodeio. E para tanto, estipula como índice hábil a Taxa Referencial de Juros - TR.

Sem alterar a estrutura do texto, incluiria a alternatividade do índice hábil para tal correção, em virtude de casos pretéritos de dispositivos semelhantes que, ao atrelarem a correção de um determinado *quantum* à um único fator, redundaram em ineficazes ao se depararem com a extinção daquele único e determinado índice. Sendo assim, lanço mão de uma pequena emenda para acrescer à iniciativa do nobre deputado, esta pequena antecipação, além de prescrever que tal correção seja anual, ao término da vigência da apólice contratada.

Posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 3.456/97, nos termos da Emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 24 de Setembro de 1997.


Deputado JOSÉ AUGUSTO
Relator

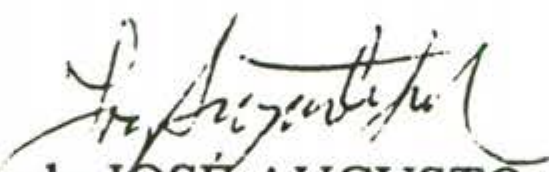
EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR**Emenda Única**

Art. 1º Dê-se ao § 1º, inciso IV, do artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

.....

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes, em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte e invalidez permanente no valor mínimo de R\$10.000,00 (Dez mil reais), devendo este ser atualizado anualmente, ao término da vigência da apólice, ou conforme contratado se em benefício do segurado, com base na Taxa Referencial de Juros - TR- ou equivalente que a substitua.

Sala da Comissão, em 24 de Setembro de 1997.


Deputado JOSÉ AUGUSTO

III - PARECER DA COMISSÃO

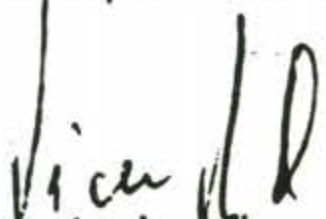
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.456, de 1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Augusto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Arruda - Presidente; Alcione Athayde, Cláudio Chaves e Tuga Angerami - Vice-Presidentes; Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mendes, Carlos Magno, Dalila Figueiredo, Eduardo Jorge, Elcione Barbalho, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jofran Frejat, José Linhares, José Aldemir, José Augusto, José Pinotti, Lídia Quinan, Márcia Marinho,

Marcos Vinícius, Nilton Baiano, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Arouca, Ursicino Queiroz, Agnelo Queiroz, Pedro Correa, Raimundo Gomes de Matos, Pedro Ives e Telma de Souza.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1997.


Deputado Vicente Arruda
Presidente

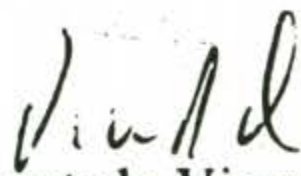
EMENDA ADOTADA - CSSF

Art. 1º Dê-se ao § 1º, inciso IV, do artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

.....

§1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes, em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte e invalidez permanente no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), devendo este ser atualizado anualmente, ao término da vigência da apólice, ou conforme contratado se em benefício do segurado, com base na Taxa Referencial de Juros - TR - ou equivalente que a substitua.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1997.


Deputado Vicente Arruda
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.456-A/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/03/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 1998.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

I- Relatório

A proposição apresentada colima regular, através de normas gerais, a atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O texto do presente projeto de lei define de maneira precisa em que consiste a atividade de peão de rodeio, bem como o *lócus* onde a atividade é exercida, constante de seu art. 1º e parágrafo único.

O artigo 2º aborda detalhes sobre os termos que o contrato realizado entre o profissional (peão de rodeio) e a entidade promotora das provas de rodeio, deve conter

Os artigos subsequentes são orientados pelo interesse do Nobre Autor em dotar a matéria de instrumentos assecuratórios de garantias mínimas ao profissional de rodeio, tais como jornada de trabalho não superior a 8 horas por dia, capacidade civil para a celebração do contrato de trabalho, inclusão no Regime Geral de Previdência Social e percentual de contribuição previdenciária do contratante.

II- Voto do Relator

Trata-se de iniciativa deveras oportuna, trazida a esta Comissão pelo nobre deputado Jair Meneguelli, que resgata do ostracismo a popular e emblemática figura nacional do peão de rodeio. Esse esporte que, conquanto tão popular, relegou esses anos todos seus praticantes a uma situação de quase total ausência de direitos, tendo sua prática mais e mais progredido graças à fibra e a dedicação que o peão empresta a essa atividade.

Estima-se que haja no país mais de 12.000 (doze mil) profissionais do rodeio e são inúmeros os que prestigiam as provas de rodeio, sendo que, só na cidade de Barretos (a meca do rodeio nacional) mais de um milhão e quinhentas mil pessoas prestigiam as competições de rodeio anualmente.

Outra grande virtude desta propositura é a de que ela guarda estreita consonância com os anseios da categoria por ela contemplada, dado o paciente trabalho de seu Autor, na consulta aos segmentos envolvidos na promoção de rodeios, máxime a seus atores precípuos: os peões.

Assim sendo, este Relator declara-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.456/97, sem quaisquer ressalvas a apresentar.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1998.


Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
PT-CE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.456-A/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Miguel Rossetto, Luciano Castro, José Pimentel, Domingos Leonelli, Marcus Vicente, Bosco França, Chico Vigilante, Pinheiro Landim, Benedito Guimarães, Expedito Júnior, Sandro Mabel, Mendonça Filho, Wilson Braga, Benedito Domingos, Milton Mendes e José Carlos Vieira.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

Lote: 76
Caixa: 174
PL Nº 3456/1997
77



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.456-D, DE 1997

(Do Sr. Jair Meneguelli)

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste e das emendas nºs. 1 e 2, apresentadas na Comissão, e pela rejeição da de nº 3; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, deste e das emendas apresentadas na Comissão de Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II- Na Comissão de Seguridade, Social e Família:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do Relator
 - Emenda oferecida pelo Relator
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão
- III- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão
- IV- Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - Termo de recebimento de emendas - 1998
 - Emendas apresentadas na Comissão (3)
 - Termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão
- V- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do Relator
 - Emenda oferecida pelo Relator
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais equinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e equinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

I - a qualificação das partes contratantes;

II - o prazo de vigência que será, no mínimo, de 4 (quatro) dias e, no máximo de 2 (dois) anos;

III - o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV - cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

§ 1º É obrigatória a contratação pelas entidades promotoras de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte e invalidez permanente no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo este valor ser atualizado, a partir da publicação desta lei, com base na Taxa Referencial de Juros - TR.

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

Art. 3º O contrato estipulará, conforme os usos e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder a 8 (oito) horas por dia.

Art. 4º A celebração de contrato com maiores de 14 (quatorze) anos e menores de 21 (vinte e um) anos deve ser precedida de expresso assentimento de seu responsável legal.

Parágrafo único. Após 18 (dezoito) anos completos de idade, na falta ou negativa do assentimento do responsável legal, o contrato poderá ser celebrado diretamente pelas partes mediante suprimento judicial do assentimento.

Art. 5º Para fins de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o peão de rodeio é considerado segurado equiparado a trabalhador autônomo, devendo contribuir na forma prevista no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º A contribuição para a Seguridade Social de responsabilidade da entidade promotora das provas corresponde a 15% (quinze por cento) da importância paga ou creditada a título de remuneração aos peões de rodeio, sujeitando-se ainda a entidade, no que couber, às demais condições previstas na Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido cada vez mais freqüente nos últimos anos a promoção de espetáculos de rodeios que, via de regra, movimentam vultosas quantias de dinheiro e que se utilizam de peões para montarias em bovinos e eqüinos e participação em provas de laço, sem qualquer contrato onde figurem normas mínimas de proteção e segurança individual.

A atividade do peão de rodeio, em virtude de sua natureza, deve ser equiparada à do atleta profissional, respeitadas as suas singularidades e a livre negociação entre as partes interessadas - os próprios peões e as entidades que os contratam.

Não se pode pretender uma lei rígida que iniba a contratação ao invés de estimulá-la e, portanto, optamos por estabelecer cláusulas mínimas de proteção a fim de assegurar ao peão garantias básicas que hoje não são ainda respeitadas.

É notório o grande número de acidentes que ocorrem nesse tipo de atividade. Assim, julgamos necessária a obrigação de ser feito um seguro de vida e de acidentes em favor do atleta, cujo valor mínimo do prêmio, em caso de morte ou invalidez permanente, e de R\$ 10 000,00 (dez mil reais).

Além disso, o contrato entre o atleta e a entidade promotora deve ser celebrado por escrito e conter a qualificação das partes, forma de remuneração, multa por descumprimento do contrato, entre outros aspectos que podem ser negociados diretamente entre as partes ou coletivamente.

O inadimplemento por mais de três meses da entidade promotora em pagar a remuneração de seus atletas implica a sua não participação em eventos. Tal tipo de "punição" estimula a entidade a cumprir sua obrigação básica de remunerar os atletas.

Busca-se, ainda, a proteção do menor de idade, que também participa desse tipo de atividade. O menor com idade entre 14 e 18 anos somente pode participar de rodeios profissionais com a expressa anuência de seu responsável legal. Acima dos 18 e até 21 anos, a anuência pode ser suprimida judicialmente.

O horário de trabalho deve respeitar os costumes regionais, devendo, no entanto, ser restrita a jornada a oito horas diárias.

O presente projeto, respeitando as condições existentes na atividade do peão de rodeio, sem interferir na mesma, cria apenas condições e garantias básicas para proteger tal atividade.

Nesse sentido, a proposição prevê contribuição da entidade promotora, bem como do peão de rodeio para a Seguridade Social, de modo a garantir-lhe proteção previdenciária, na forma de benefícios, como aposentadoria e pensão.

Considerando-se as peculiaridades da atividade de peão de rodeio e o atual estágio de organização da categoria em termos nacionais, decidiu-se pela equiparação deste ao segurado trabalhador autônomo, para fins de filiação e de contribuição previdenciária.

Por outro lado, a contribuição da entidade promotora ficou estabelecida na base de 15% da remuneração paga aos peões de rodeio, nos mesmos termos previstos pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, para os casos de empresas e pessoas jurídicas que contratam serviços de profissionais autônomos.

Como se vê, o projeto de lei em tela persegue, assim, o objetivo de estipular normas básicas para o contrato celebrado entre as entidades promotoras das provas e os peões de rodeios, prevendo ainda forma de enquadramento para fins de contribuição e de direito aos benefícios da previdência social.

Certos da importância da presente proposição e de seu elevado conteúdo de justiça social esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantir a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 1997


Deputado JAIR MENEGUELLI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

LEI 8.213 DE 24 DE JULHO DE 1991

**DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I

Da Finalidade e dos Princípios Básicos da Previdência Social

Art.1º - A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art.2º - A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;**
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;**
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;**

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservá-los o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....

LEI 8.212 DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI

Do Financiamento da Seguridade Social

.....

CAPÍTULO III

Da Contribuição do Segurado

.....

SEÇÃO II

Da Contribuição dos Segurados Trabalhador Autônomo, Empresário e Facultativo

Art.21 - A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do Art.28.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória número 1.463-15, de 11 07 1997

* O texto deste "caput" dizia:

"ART.21 - A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição."

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

* *Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória número 1.463-15, de 11 07 1997.*

* O texto deste parágrafo dizia:

"Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

.....

LEI COMPLEMENTAR 84 DE 18 DE JANEIRO 1996

INSTITUI FONTE DE CUSTEIO PARA A
 MANUTENÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL,
 NA FORMA DO § 4º DO ART.195 DA
 CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art.2º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de dois e meio por cento sobre as bases de cálculo definidas no Art.1º.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.456/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28 de agosto de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997.


Jorge Henrique Cartaxo
Secretário

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I- Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que disciplina, por normas gerais, a atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O artigo 1º cuida de estabelecer equiparação do peão de rodeio à categoria de atleta profissional sendo, portanto, contratado e remunerado como tal, bem como de especificar as atividades de rodeio que se enquadram *in casu*. Enquanto que o parágrafo único define a expressão "provas de rodeio".

O artigo 2º estabelece os requisitos essenciais à validade do contrato celebrado entre a entidade promotora, os atletas de rodeio e entidades esportivas. No parágrafo primeiro, do mesmo artigo, está prevista a obrigatoriedade da contratação de seguro mínimo, cujo valor se encontra especificado, para cobrir eventuais acidentes ocorridos com os atletas. Já o parágrafo segundo, condiciona a participação da empresa contratante, em competições oficiais ou amistosas, à quitação dos débitos salariais vencidos há mais de 3 meses.

No artigo 3º, determina uma jornada de trabalho não superior a oito (08) horas diárias para os atletas de que trata esta lei.

No artigo 4º, se encontra previsto o assentimento do responsável pelo maior de 14 anos e menor de 21, para a celebração de contrato, obrigatoriamente. Salvo, se maior de 18 anos, quando poderá suprir o consentimento dos responsáveis por meio de suprimento judicial de consentimento, conforme previsto no parágrafo único.

E por fim, os artigos 5º e 6º tratam da questão previdenciária, equiparando o atleta de rodeio a trabalhador autônomo, e fixando recolhimento de 15% da remuneração para fins de seguridade social.

II - Voto do Relator

Evidentemente louvável a proposição do insigne Deputado Jair Meneguelli. Tal iniciativa vem contemplar o anseio dos mais de 12.000 (doze

mil) profissionais de rodeio de todo o país, pela regulamentação de suas atividades e proteção de seus interesses.

Os rodeios são a expressão da cultura regional brasileira levada ao campo dos grandes empreendimentos. É cultura, é esporte, é lazer, e é atividade econômica das mais produtivas em nosso país. Além de ser altamente acessível à grande massa da população brasileira.

Somente na cidade de Barretos, interior do estado de São Paulo, mais de um milhão e quinhentas mil pessoas prestigiam anualmente as provas de rodeio. E sendo uma manifestação de tamanho apelo popular, o poder público não poderia postergar a regulamentação e proteção desta *sui generis* categoria profissional. Ela que é, sem dúvida, a grande atração das feiras agropecuárias e rodeios em todo o país. Portanto, não há que se prolongar a discussão sobre a pertinência da matéria.

No todo, o projeto se harmoniza com os anseios da categoria que, previamente consultada, se mostra favorável aos termos da proposição. Igualmente adequada é a nomenclatura que se utiliza na proposta, cuja clareza elide quaisquer dúvidas quanto à intenção do legislador.

Entretanto, pediria vênica ao nobre proponente, para apor singela contribuição no tocante ao parágrafo primeiro do inciso IV, artigo 2º. Assevera o insigne proponente, e muito previdentemente, a obrigatoriedade de correção do valor mínimo de R\$ 10.000,00 para a cobertura de seguro de vida dos peões de rodeio. E para tanto, estipula como índice hábil a Taxa Referencial de Juros - TR.

Sem alterar a estrutura do texto, incluiria a alternatividade do índice hábil para tal correção, em virtude de casos pretéritos de dispositivos semelhantes que, ao atrelarem a correção de um determinado *quantum* à um único fator, redundaram em ineficazes ao se depararem com a extinção daquele único e determinado índice. Sendo assim, lanço mão de uma pequena emenda para acrescer à iniciativa do nobre deputado, esta pequena antecipação, além de prescrever que tal correção seja anual, ao término da vigência da apólice contratada.

Posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 3.456/97, nos termos da Emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 24 de Setembro de 1997.


Deputado JOSÉ AUGUSTO
Relator

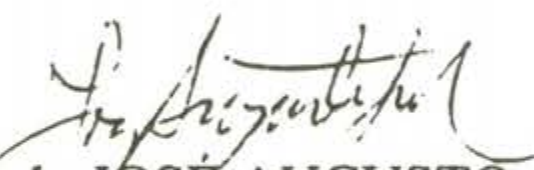
EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR**Emenda Única**

Art. 1º Dê-se ao § 1º, inciso IV, do artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

.....

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes, em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte e invalidez permanente no valor mínimo de R\$10.000,00 (Dez mil reais), devendo este ser atualizado anualmente, ao término da vigência da apólice, ou conforme contratado se em benefício do segurado, com base na Taxa Referencial de Juros - TR- ou equivalente que a substitua.

Sala da Comissão, em 24 de Setembro de 1997.


Deputado JOSÉ AUGUSTO

III - PARECER DA COMISSÃO

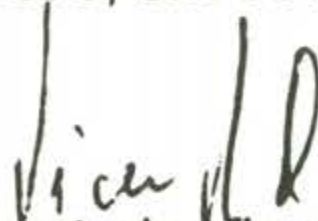
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.456, de 1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Augusto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Arruda - Presidente; Alcione Athayde, Cláudio Chaves e Tuga Angerami - Vice-Presidentes; Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mendes, Carlos Magno, Dalila Figueiredo, Eduardo Jorge, Elcione Barbalho, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jofran Frejat, José Linhares, José Aldemir, José Augusto, José Pinotti, Lídia Quinan, Márcia Marinho,

Marcos Vinícius, Nilton Baiano, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Arouca, Ursicino Queiroz, Agnelo Queiroz, Pedro Correa, Raimundo Gomes de Matos, Pedro Ives e Telma de Souza.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1997.


Deputado Vicente Arruda
Presidente

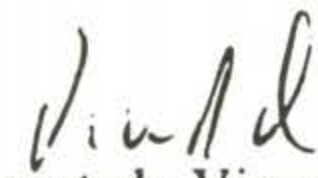
EMENDA ADOTADA - CSSF

Art. 1º Dê-se ao § 1º, inciso IV, do artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

.....

§1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes, em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte e invalidez permanente no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), devendo este ser atualizado anualmente, ao término da vigência da apólice, ou conforme contratado se em benefício do segurado, com base na Taxa Referencial de Juros - TR - ou equivalente que a substitua.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1997.


Deputado Vicente Arruda
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.456-A/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/03/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 1998.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

I- Relatório

A proposição apresentada colima regular, através de normas gerais, a atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O texto do presente projeto de lei define de maneira precisa em que consiste a atividade de peão de rodeio, bem como o *lócus* onde a atividade é exercida, constante de seu art. 1º e parágrafo único.

O artigo 2º aborda detalhes sobre os termos que o contrato realizado entre o profissional (peão de rodeio) e a entidade promotora das provas de rodeio, deve conter

Os artigos subsequentes são orientados pelo interesse do Nobre Autor em dotar a matéria de instrumentos assecuratórios de garantias mínimas ao profissional de rodeio, tais como jornada de trabalho não superior a 8 horas por dia, capacidade civil para a celebração do contrato de trabalho, inclusão no Regime Geral de Previdência Social e percentual de contribuição previdenciária do contratante.

II- Voto do Relator

Trata-se de iniciativa deveras oportuna, trazida a esta Comissão pelo nobre deputado Jair Meneguelli, que resgata do ostracismo a popular e emblemática figura nacional do peão de rodeio. Esse esporte que, conquanto tão popular, relegou esses anos todos seus praticantes a uma situação de quase total ausência de direitos, tendo sua prática mais e mais progredido graças à fibra e a dedicação que o peão empresta a essa atividade.

Estima-se que haja no país mais de 12.000 (doze mil) profissionais do rodeio e são inúmeros os que prestigiam as provas de rodeio, sendo que, só na cidade de Barretos (a meca do rodeio nacional) mais de um milhão e quinhentas mil pessoas prestigiam as competições de rodeio anualmente.

Outra grande virtude desta propositura é a de que ela guarda estreita consonância com os anseios da categoria por ela contemplada, dado o paciente trabalho de seu Autor, na consulta aos segmentos envolvidos na promoção de rodeios, máxime a seus atores precípuos: os peões.

Assim sendo, este Relator declara-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.456/97, sem quaisquer ressalvas a apresentar.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1998.


Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
PT-CE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.456-A/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Miguel Rossetto, Luciano Castro, José Pimentel, Domingos Leonelli, Marcus Vicente, Bosco França, Chico Vigilante, Pinheiro Landim, Benedito Guimarães, Expedito Júnior, Sandro Mabel, Mendonça Filho, Wilson Braga, Benedito Domingos, Milton Mendes e José Carlos Vieira.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

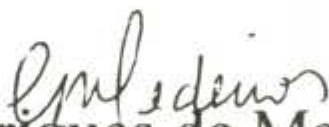
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.456-B, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e

divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 06 de maio 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1998


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RIC o desarquivamento das seguintes proposições: PD 371/97, PL's: 691/95, 2987/97, 3456/97, 4205/94, 4495/98, 4671/98, 4863/98. Publique-se.

Em 25/02/99


PRESIDENTE

Requerimento Nº de 1999
(Do Sr. Jair Meneguelli)

*Requer o desarquivamento
de proposições*

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, requero a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei de minha autoria, abaixo relacionados:

. PDC 371/97
 . PL 691/95
 . PL 2987/97
 . PL 3456/97
 . PL 4205/98
 . PL 4495/98
 . PL 4671/98
 . PL 4863/98

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1999


Jair Meneguelli
 Deputado Federal

EMENDA Nº

4/99

PROJETO DE LEI Nº

3.456-B

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AUTOR:

DEPUTADO RONALDO CAIADO

PARTIDO
 PFL

UF
 GO

PAGINA
 1 / 1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui-se no art. 2º, inciso IV, o § 3º no referido projeto, *in verbis*:

"§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o parágrafo anterior deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de traba-



lho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários."

JUSTIFICATIVA

A inclusão do novo parágrafo aqui sugerida, por seu turno, nada mais faz que mera complementação do anterior, obrigando que a apólice de seguro de vida e invalidez contratada em favor do peão de rodeio, igualmente o ampare no que diga respeito às despesas médicas, medicamentos, terapêuticas e hospitalares, conseqüentes ao sinistro ocorrido no decorrer do desenvolvimento da jornada de trabalho, de forma a prevenir esdrúxula situação dele (ou de seus dependentes) vir(em) a ser obrigado(s) a despende(em) todo o valor eventualmente percebido da seguradora sob estas égides.

26 / 03 / 1999
DATA

Ronaldo Caiado
ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

2/77

PROJETO DE LEI Nº

3.456-B

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AUTOR:

DEPUTADO RONALDO CAIADO

PARTIDO
PFL

UF
GO

PÁGINA
1 / 1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se no art. 2º, inciso IV, o § 1º do referido projeto, *in verbis*:

"§ 1º É obrigatória a contratação pelas entidades promotoras de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo este valor ser atualizado a cada período de 12 (doze) meses contados da publicação desta lei, com base na Taxa Referencial de Juros - TR."



JUSTIFICATIVA

Relativamente ao valor da apólice obrigatória de seguro de vida e invalidez permanente referida no projeto, é flagrantemente baixa, não atendendo a mínima garantia de sobrevivência condigna para os eventuais dependentes do peão que vier a ser vitimado ou aleijado em decorrência de sua atividade na arena de rodeio, ou mesmo a si próprio em caso de invalidez.

Com o aumento da indenização sugerido pela emenda, pelo menos uma casa de moradia poderia ser adquirida, não os deixando desabrigados na duração de sua(s) sobrevivida(s).

Por outro lado, o prêmio da apólice no valor sugerido pela emenda não acarretaria aumento expressivo, lembrando que poderia ser contratado pelo prazo de apenas 30 (trinta) dias, ou seja: durante a duração do espetáculo e sem maiores ônus para seus promotores.

26 / 03 / 1999

DATA

Ronaldo Caiado
ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº

3/12

PROJETO DE LEI Nº

3.456-B

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AUTOR:

DEPUTADO RONALDO CAIADO

PARTIDO
PFLUF
GOPÁGINA
1 / 1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o art. 3º do referido projeto, *in verbis*:

"Art 3º O contrato estipulará, conforme os usos e costumes de cada região, o início e o término da jornada normal de trabalho que não poderá, em qualquer hipótese, exce-



der a 6 (seis) horas de duração diária, respeitando-se, todavia, a eventualidade da prestação de jornada extraordinária, dentro de sua limitação legal."

JUSTIFICATIVA

Deve ser reformulada a duração da jornada normal de trabalho, pois, ainda que o projeto original tenha à ela se referido com prazo de 8 (oito) horas, é de se ressaltar que a atividade compreende alto grau de periculosidade, devendo só por esta razão ter sua duração assaz reduzida como acontece com os aeronautas, metalúrgicos que laboram em local de grande ruído, ascensoristas e etc.

Só pelo fato de laborar o trabalhador em ambiente insalubre, ou de relativa periculosidade (como nos parece ser o caso em espécie) já se justifica não só a significativa redução da duração da jornada de trabalho, como também a própria aposentadoria especial.

Entretanto, como esta última proposta (aposentadoria especial) poderia em muito tumultuar o trâmite normal da aprovação do projeto, deixamos de incluí-la na presente proposta, sem embargo de sua futura inclusão na forma de alteração do texto legal já aprovado, sancionado e promulgado.

26 / 03 / 1999
DATA


ASSINATURA DO PARLAMENTAR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

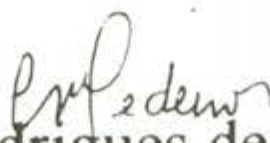
PROJETO DE LEI Nº 3.456-B, DE 1997

^

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidenta determinou a abertura - e

divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 22 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 03 (três) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 29 de março de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

Lote: 76
Caixa: 174
PL Nº 3456/1997

88

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, e determina outras providências.

Apresentado originalmente em 06 de agosto de 1997, o projeto em referência foi aprovado em 03 de dezembro de 1997, e 15 de abril de 1998, respectivamente, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, consoante pareceres inclusos (fls. 13 e 18).

Distribuído a esta comissão, nos termos do artigo 119, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emenda ao projeto, a partir de 22 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 03 (três) emendas ao projeto.

Entre os argumentos expendidos pelo autor da proposta, nobre Deputado Jair Meneguelli, destacam-se:

- 1) A preocupação em instituir normas que assegurem proteção e segurança ao peão de rodeio;
- 2) A atividade de peão de rodeio deve ser equiparado à do atleta profissional, respeitadas as suas singularidades e a livre negociação entre as partes interessadas;
- 3) A previsão de seguro de vida e acidentes em favor do atleta, estipulando-se em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor mínimo do prêmio, em caso de morte ou invalidez;
- 4) Estabelece no artigo 2º, os requisitos do contrato a ser celebrado entre as partes, tais como: qualificação das partes contratantes; prazo de vigência (mínimo de 4(quatro) dias e, máximo de 2 (dois) anos; e modo e forma de remuneração);
- 5) Prevê regra que impede a participação da entidade promotora que deixar de pagar por mais de três meses a remuneração de seus atletas;
- 6) Protege o menor entre 14 e 18 anos, os quais somente participarão de rodeios profissionais com a expressa anuência de seu responsável legal; sendo certo que, acima dos 18 e até 21 anos, a anuência poderá ser suprida judicialmente;
- 7) O contrato estipulará a jornada de trabalho, que não poderá exceder a 8 (oito) horas por dia, conforme os usos e costumes de cada região;
- 8) Por fim, trata da questão previdenciária, equiparando o atleta de rodeio a trabalhador autônomo, estabelecendo a contribuição da entidade promotora na base de 15% da remuneração paga aos peões de rodeio, para fins de seguridade social;

Cumpre-nos, assim, por designação da nobre Presidenta desta Comissão, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, é preciso frisar que a presente proposta é oportuna e justa, uma vez que a atividade do peão de rodeio até o momento ainda não havia recebido qualquer proteção de ordem legal.

Destarte, tornou-se imperioso normatizar as relações de trabalho decorrentes dessa atividade que recrudesceu no país, principalmente nas feiras agropecuárias, envolvendo uma gama enorme de interesses, de ordem cultural, social e econômico.

Em condição análoga ao futebol profissional, os rodeios passaram a adquirir muitos adeptos, e em consequência, a gerar vultuosas quantias em dinheiro, culminando em transformar a cidade de Barretos, interior de São Paulo, como a meca desse esporte, chegando a reunir nos eventos, cerca de hum milhão e quinhentas mil pessoas anualmente.

Em que pese o crescimento das promoções do rodeio, como forma de grande manifestação popular, notou-se que a atividade do peão, verdadeiro artista do espetáculo, carecia de proteção legal. Em outras palavras, era preciso que as regras contratuais entre o promotor do evento e o peão fossem regulamentadas, a fim de que este não ficasse exposto aos riscos do exercício da profissão, assegurando-lhe remuneração, jornada de trabalho e seguridade social. Se de um lado, o peão, como atleta profissional, obriga-se contratualmente à execução de um trabalho definido, com uma remuneração certa; de outro, o promotor do evento responde por seus direitos.

Portanto, a iniciativa de lei do nobre Deputado Jair Meneguelli guarda estreita ligação com as finalidades objetivadas pela presente Comissão no campo da Cultura, Educação e Desporto.

A atividade do peão de rodeio expressa na área cultural uma absorção de conhecimentos e costumes provenientes do intercâmbio nacional e internacional dessa modalidade esportiva. Proporciona a divulgação do evento regional através da imprensa falada, escrita e televisada; além do que oportuniza um aprendizado relativo às peculiaridades existentes no local da realização do evento.

No que pertine à área educacional, vários aspectos se revestem de importância na atividade de peão de rodeio, não só com relação às peculiaridades na linguagem utilizada, que cria um vocabulário adequado e autêntico de cada região; bem como o uso de vestuários apropriados, apresentação de pratos típicos regionais e divulgação de músicas sertanejas.

Por derradeiro, referente ao aspecto desportivo é importante salientar que além do espírito esportivo e competitivo demonstrados no esporte de peão de rodeio, constitui uma forma de lazer e entretenimento.

DAS EMENDAS

Esgotado o prazo regimental, foram oferecidas 03 (três) emendas, todas de iniciativa do nobre Deputado Ronaldo Caiado.

A emenda nº 1 inclui no artigo 2º, inciso IV, o § 3º, nos seguintes termos:

“§ 3º - A apólice de seguro á qual se refere o parágrafo anterior deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários”.

Concordamos com esta proposta, visto que, como bem salientou o ilustre colega em sua justificção, a inclusão do novo parágrafo vem

aperfeiçoar o § 1º, inciso IV, do artigo 2º, estabelecendo na apólice de seguro, além das indenizações por morte e invalidez permanente, o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares que o peão vier a sofrer no exercício de seu mister.

Na verdade a presente emenda tem como escopo a proteção do peão de rodeio, resguardando-lhe dos eventuais riscos de acidentes no decorrer da competição. Nesse contexto, a emenda significa grande contribuição, pois ampara o peão e seus dependentes de virem a utilizar o valor total percebido da seguradora, no caso de morte ou invalidez permanente, consoante previsto originalmente no contrato (§ 1º, inciso IV, do art. 2º).

A emenda nº 2 prevê a substituição no art. 2º, inciso IV, o § 1º do projeto em tela, nos seguintes termos:

“§ 1º - É obrigatória a contratação pelas entidades promotoras de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte e invalidez permanente no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo este valor ser atualizado a cada período de 12 (doze) meses contados da publicação desta lei, com base na Taxa Referencial de Juros - TR.”.

A emenda em análise também tem nosso apoio, haja vista que o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) constante na apólice obrigatória de seguro de vida e invalidez permanente prevista no projeto, reconhecidamente é irrisório para dar subsistência a seus dependentes em caso de acidente fatal ou mesmo invalidez no exercício de sua atividade.

Com efeito, o valor sugerido na emenda é razoável, perfeitamente compatível com o volume de empreendimentos que são realizados nessa área de entretenimento. Além disso, ficando o peão impossibilitado de exercer o seu labor, a importância aventada oportunizará a seus dependentes uma vida condigna, inclusive com direito à aquisição de moradia própria.

A emenda nº 3 prevê a alteração da jornada normal de trabalho, “que não poderá, em qualquer hipótese, exceder a 6 (seis) horas”, ao invés de 8 (oito) horas, prevista originalmente no projeto em discussão.

O autor da emenda justifica como fundamento para a redução da jornada de trabalho no limite de seis (6) horas, o fato de a atividade do peão de rodeio compreender alto risco de periculosidade, nos moldes dos “aeronautas, metalúrgicos que laboram em local de grande ruído, acensoristas e etc.”.

De fato, em algumas atividades profissionais a lei fixa jornada inferiores, em decorrência da natureza do trabalho, como no caso das telefonistas, bancários, cabineiros de elevadores, etc.

No entanto, “in casu”, inobstante o exercício da atividade do peão de rodeio esteja sujeita a alto grau de periculosidade, forçoso reconhecer que tal circunstância não constitui condição essencial para que a redução da jornada normal de trabalho se opere. Creio que a periculosidade neste caso não pode ser condição “si ne qua non” para a redução da jornada de trabalho, mesmo porque a atividade do peão de rodeio à semelhança do atleta profissional, possui peculiaridades próprias, totalmente diferentes, por exemplo da dos “metalúrgicos que laboram em local de grande ruído”.

Em sendo assim, consoante o contrato, o horário normal de trabalho será organizado de maneira a bem servir o adestramento e a exibição do peão. Além do que, este se vê obrigado por força contratual, em face dos constantes deslocamentos interestaduais, a ficar à disposição do promotor de evento (empregador).

De outro lado, o exercício dessa atividade não se restringe por si só ao ato de exibição no rodeio, objetivo final da competição. No dia a dia, principalmente com a regulamentação da profissão, o peão assumirá outras obrigações, posto que nos moldes do atleta profissional necessitará dispor de tempo para treinamentos específicos visando o seu aprimoramento.

Diante de tais circunstâncias, a jornada normal de trabalho do peão de rodeio, será a mesma de todo emprego, 8 (oito) horas diárias, nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Por isso, opinamos pela rejeição da emenda em comento.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 3456-B/97 e das emendas números 1/99 e 2/99, e pela rejeição da emenda nº 3/99.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1999.



Deputado Evandro Milhomen
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.456-B/97, as emendas apresentadas na Comissão de nºs 1/99 e 2/99, e rejeitou a de nº 3/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maria Elvira, Presidenta; Nice Lobão e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentas; Ademir Lucas, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Eber Silva, Esther Grossi, Eurico Miranda, Evandro Milhomen,

Flávio Arns, Gastão Vieira, João Matos, Jonival Lucas Junior, José Melo, Nelson Marchezan, Nilson Pinto, Oliveira Filho, Pedro Wilson e Zezé Perrella.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1999



Deputada Maria Elvira
Presidenta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.456-C/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do

Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 29/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 1999.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO

COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Jair Meneguelli equipara o peão de rodeio a atleta profissional, garantindo normas mínimas para a sua contratação, como exigência de seguro de vida e acidentes pessoais, jornada de trabalho máxima de oito horas diárias, entre outros aspectos.

O projeto foi unanimemente aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com uma emenda oferecida pelo relator, Deputado José Augusto, que visa permitir a aplicação de outro índice de correção do valor do seguro de vida, caso seja extinta a Taxa Referencial de Juros – TR.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também aprovou o projeto por unanimidade, nos termos do parecer do Deputado José Pimentel.

O projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Foram, então, recebidas três emendas de autoria do Deputado Ronaldo Caiado.

O relator Deputado Evandro Milhomen aprovou as duas primeiras emendas, que garantem o ressarcimento de despesas médicas decorrentes de acidentes do trabalho e elevam a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor do seguro de vida e acidentes. O relator rejeitou a terceira emenda, que alterava a jornada de trabalho. O parecer foi aprovado.

Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre-nos manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto aprovado nas Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Educação, Cultura e Desporto; bem como manifestar sobre as emendas mencionadas no relatório.

O requisitos de constitucionalidade e juridicidade foram observados: a competência legislativa é da União; cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matéria de competência da União; a iniciativa compete a qualquer membro do Congresso Nacional (arts. 22, inciso I, 48, *caput* e 61, *caput* da Constituição Federal, respectivamente).

O PL nº 3.456-B, de 1997, e as emendas aprovadas não contrariam a Constituição Federal quanto a qualquer aspecto, bem como estão em conformidade com o nosso ordenamento jurídico.

Todavia, quanto ao aspecto de técnica legislativa, não foram observados os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em virtude da data de apresentação do projeto ser anterior à data de publicação da citada Lei Complementar.

Nesses termos, em virtude da competência desta Comissão, apresentamos emenda de redação a fim de adequar a norma à Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e, nos termos da emenda apresentada, pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.456, de 1997 e das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 24 de 06 de 1999.


Deputado ARY KARA
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01

Suprima-se a expressão "e determina outras providências" da ementa e o art. 8º do Projeto de Lei nº 3.456, de 1997.

Sala da Comissão, em 24 de 06 de 1999.


Deputado ARY KARA
Relator

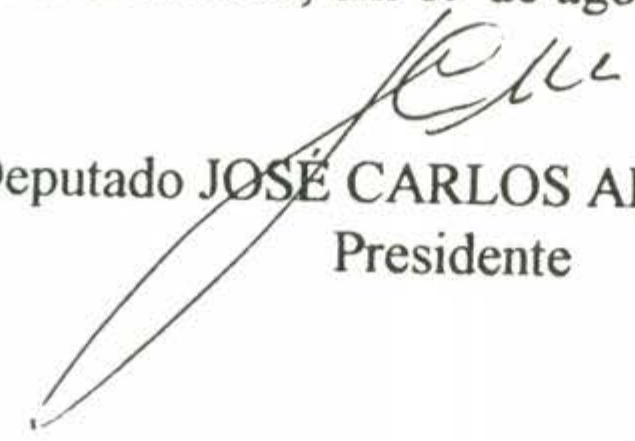
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.456-C/97 e das Emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ary Kara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iédio Rosa, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Zé Índio, André Benassi, Léo Alcântara, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Cláudio Cajado, José Ronaldo, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Dr. Rosinha, Telma de Souza e Jair Bolsonaro.

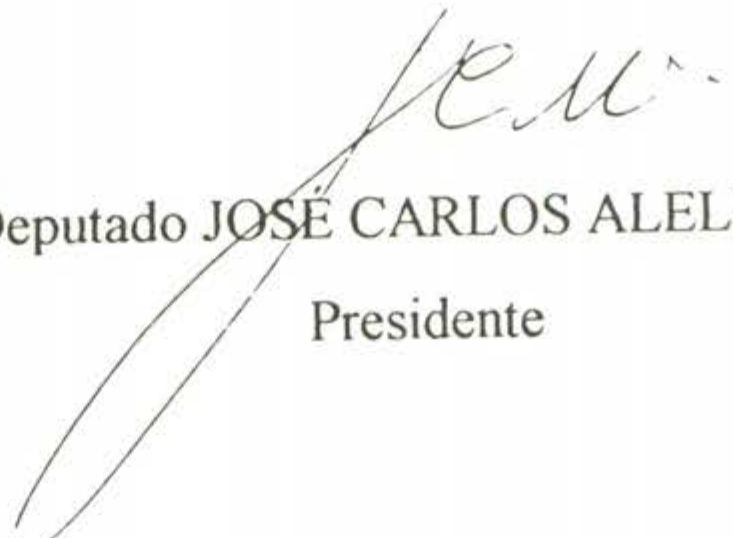
Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprima-se a expressão "e determina outras providências" da ementa e o art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1999



Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

328
Ofício nº 251 (SF)

Brasília, em 28 de maio de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

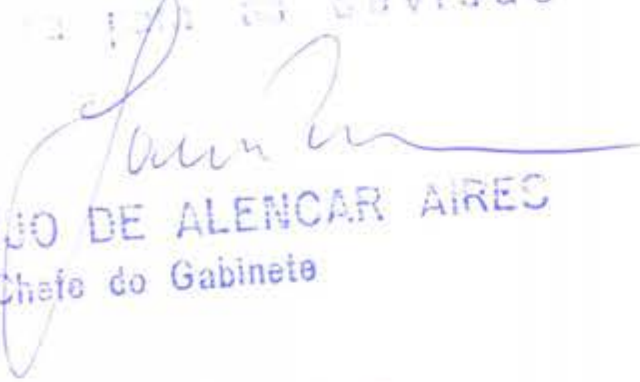
Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1999 (PL nº 3.456, de 1997, nessa Casa), que “institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional”.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

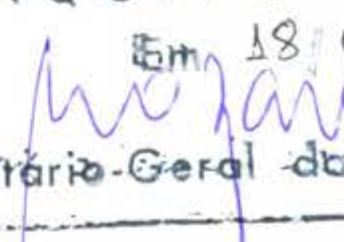
Atenciosamente,


Senador Mozarildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretária

~~PRIMEIRA-SECRETARIA~~
Em 28/03/2001
Do Senhor Primeiro-Secretário-
Geral da Câmara dos Deputados
providências.


IARA ARAÚJO DE ALENCAR AIRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/plc99052

ARQUIVE-SE
Em 18/04/01

Secretário-Geral da Mesa

Lote: 76
PL N° 3456/1997
95
Caixa: 174

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Orgão	1ª Secretaria
Data	28/03/01
Ass:	Jensia
Horário	16:00
Valor	3604

OF. nº 256/2001-CN

Brasília, em 17 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 330, de 2001, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1999 (nº 3.456/97, na Casa de origem), que "Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional".

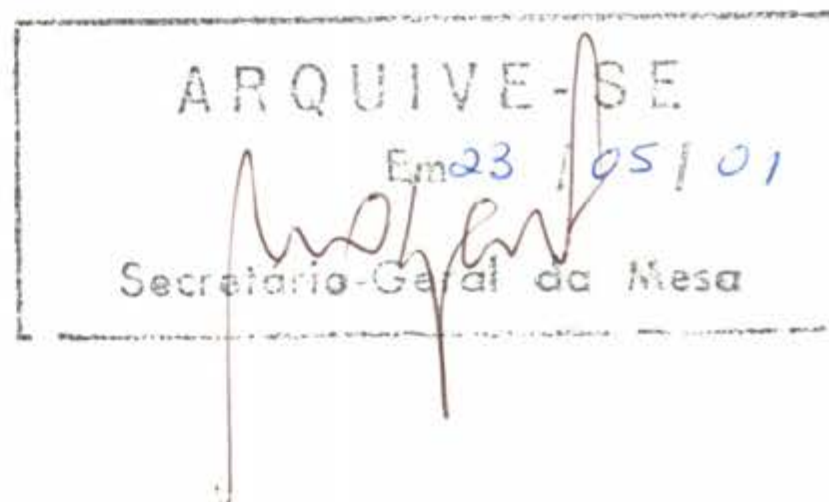
Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.


Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal

guia 101/01

Exm^o Sr.
Deputado **Aécio Neves**
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 76
Caixa: 174
PL N° 3456/1997
96

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Orgão S. Federal	1287/01
Data: 18/04/01	H. 10:20
Ass: Angulo	Fento: 32/91

Aviso nº 572 - C. Civil.

Em 11 de abril de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 52, de 1999 (nº 3.456/97 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 350

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 52, de 1999 (nº 3.456/97 na Câmara dos Deputados), que “Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional”.

Ouvido, o Ministério da Previdência e Assistência Social manifestou-se da seguinte maneira quanto aos dispositivos a seguir vetados:

Arts. 5º e 6º

“Art. 5º Para fins de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o peão de rodeio é considerado segurado equiparado a trabalhador autônomo, devendo contribuir na forma prevista no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º A contribuição para a Seguridade Social de responsabilidade da entidade promotora das provas corresponde a quinze por cento da importância paga ou creditada a título de remuneração aos peões de rodeio, sujeitando-se ainda a entidade, no que couber, às demais condições previstas na Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.”

Razões do veto

“O veto ao art. 5º decorre do fato de que não há mais em nosso ordenamento previdenciário a figura do segurado equiparado a trabalhador autônomo, e sim a de contribuinte individual, conforme alteração feita pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Em relação ao art. 6º, deve se consignar que a contribuição da entidade promotora de provas é regida pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, norma essa já revogada, e sim pela Lei nº 9.876, de 1999, no valor de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Fl. 2 da Mensagem nº 330, de 11.4.2001.

Cabe destacar, que o veto a estes artigos não prejudica a proteção previdenciária ao peão de rodeio, que fica assegurada pela legislação vigente.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de abril de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "F. M. A.", is written below the date.

Sancionado em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
11/4/01
[Assinatura]

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

- I – a qualificação das partes contratantes;
- II – o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos;
- III – o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;
- IV – cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros – TR.

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

Art. 3º O contrato estipulará, conforme os usos e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder a oito horas por dia.

Art. 4º A celebração de contrato com maiores de dezesseis anos e menores de vinte e um anos deve ser precedida de expresso assentimento de seu responsável legal.

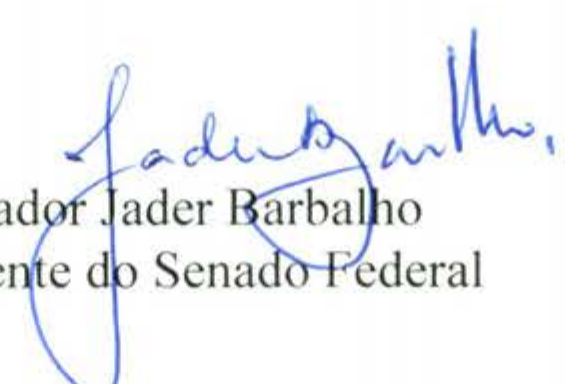
Parágrafo único. Após dezoito anos completos de idade, na falta ou negativa do assentimento do responsável legal, o contrato poderá ser celebrado diretamente pelas partes mediante suprimimento judicial do assentimento.

Art. 5º Para fins de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o peão de rodeio é considerado segurado equiparado a trabalhador autônomo, devendo contribuir na forma prevista no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º A contribuição para a Seguridade Social de responsabilidade da entidade promotora das provas corresponde a quinze por cento da importância paga ou creditada a título de remuneração aos peões de rodeio, sujeitando-se ainda a entidade, no que couber, às demais condições previstas na Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de março de 2001


Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 10.220, DE 11 DE ABRIL DE 2001.

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

I – a qualificação das partes contratantes;

II – o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos;

III – o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV – cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros – TR.

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

Fl. 2 da Lei nº 10.220, de 11.4.2001.

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

Art. 3º O contrato estipulará, conforme os usos e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder a oito horas por dia.

Art. 4º A celebração de contrato com maiores de dezesseis anos e menores de vinte e um anos deve ser precedida de expresso assentimento de seu responsável legal.

Parágrafo único. Após dezoito anos completos de idade, na falta ou negativa do assentimento do responsável legal, o contrato poderá ser celebrado diretamente pelas partes mediante suprimento judicial do assentimento.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located at the bottom center of the page.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, DE 1999
(nº 3.456/1997, na Casa de origem)

EMENTA: Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

AUTOR: Dep. Jair Meneguelli

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 20/8/1997 - DCD de 19/8/1997

COMISSÕES:

Seguridade Social e Família

Trabalho, Administ. e Serv. Público

Educação, Cultura e Desporto

Constituição, Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. José Augusto

Dep. José Pimentel

Dep. Evandro Milhomen

Dep. Ary Kara
Dep. Ney Lopes
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 312, de 26/10/1999

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 28/10/1999 – DSF de 29/10/1999

COMISSÕES:

Comissão de Assuntos Sociais

Educação

Diretora

RELATORES:

Sen. Gilvam Borges
(Parecer nº 1.238/2000-CAS)

Sen. Romeu Tuma
(Parecer nº 1.239/2000-CE)

Sen. Mozarildo Cavalcante
(Parecer nº 79/2001-CDIR)
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 60, de 28/3/2001

VETO PARCIAL Nº 10, DE 2001

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1999
(Mensagem nº 201/2001-CN)

Parte sancionada: Lei nº 10.220, de 11/4/2001
(D.O.U. de 12/4/2001)

Partes vetadas:

- art. 5º; e
- art. 6º.

Veto Publicado no D.O.U. de 12/4/2001 (Seção I)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P Nº 665/01

Brasília, 21 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 256, de 17 de abril de 2001, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **ARY KARA, EVANDRO MILHOMEN e JOSÉ PIMENTEL**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.456, de 1997, que "Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **JADER BARBALHO**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P Nº 664/01

Brasília, 21 de maio de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.456, de 1997, que "Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ARY KARA**
Gabinete nº 817, Anexo IV
N E S T A



SGM/P Nº 664/01

Brasília, 21 de maio de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.456, de 1997, que "Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **EVANDRO MILHOMEN**
Gabinete nº 571, Anexo III
N E S T A



Documento : 1460 - 1

SGM/P Nº 664/01

Brasília, 21 de maio de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.456, de 1997, que "Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Gabinete nº 281, Anexo III
N E S T A





Art. 15. A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

VII - Ministério da Educação:

g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;

” (NR)

“Art. 16. Integram a estrutura básica:

VII - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até seis Secretarias.

” (NR)

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.140-01, de 14 de março de 2001.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Renato Souza
Marius Tavares

LEI Nº 10.220, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Institui normas gerais relativas a atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais equinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e equinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

I - a qualificação das partes contratantes;

II - o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos;

III - o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente conveniadas;

IV - cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros - TR.

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

Art. 3º O contrato estipulará, conforme os usos e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder a oito horas por dia.

Art. 4º A celebração de contrato com maiores de dezesseis anos e menores de vinte e um anos deve ser precedida de expresso assentimento de seu responsável legal.

Parágrafo único. Após dezoito anos completos de idade, na falta ou negativa do assentimento do responsável legal, o contrato poderá ser celebrado diretamente pelas partes mediante suprimento judicial do assentimento.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Francisco Dornelles
José Cechin
Carlos Melles

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.787, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Altera o art. 4º do Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, que institui o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - Repetro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 6º, inciso I, da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999,

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º do Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º Para fins de aplicação do disposto neste Decreto, o regime de admissão temporária será concedido com suspensão total do pagamento dos impostos incidentes na importação, até 31 de dezembro de 2007, nos termos do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 84 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, para fins de atendimento do caput.

Art. 2º O responsável do órgão ou entidade pela realização de cada ato ou contrato mencionado no artigo anterior deverá juntar ao processo pertinente o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do regime próprio de previdência social vinculado ao ente da federação beneficiário ou contratante.

Parágrafo único. O servidor público que praticar ato com inobservância do disposto neste artigo responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei.

Art. 3º O Ministério da Previdência e Assistência Social expedirá, em até noventa dias, os atos necessários à execução deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Cechin

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 2001

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que mencionam, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras “a”, “b”, “c” e “d”, e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, os seguintes imóveis rurais:

I - “Seringal Berlim” - parte B, com área de três mil, quatrocentos e quarenta e sete hectares, um are e sessenta e um centiares, situado no Município de Feijó, objeto do Registro nº R-2-30, fls. 31v, Livro 2-A, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Feijó, Estado do Acre (Processo INCRA/SR-14/nº 54260.001228/99-16);

II - “Seringal Recreio” - parte B, com área de sete mil, novecentos e noventa e quatro hectares, vinte e oito ares e oitenta e cinco centiares, situado no Município de Feijó, objeto do Registro nº R-1-228 (parte), fls. 149/149v, Livro 2-B, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Feijó, Estado do Acre (Processo INCRA/SR-14/nº 54260.001226/99-91);

III - “Seringal Berlim” - parte A, com área de seis mil, trezentos e noventa e cinco hectares, situado no Município de Feijó, objeto do Registro nº R-3-30, fls. 31v, Livro 2-A, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Feijó, Estado do Acre (Processo INCRA/SR-14/nº 54260.001227/99-53);

IV - “Seringal Recreio” - parte A, com área de seis mil, oitocentos e quinze hectares e cinquenta e cinco ares, situado no Município de Feijó, objeto do Registro nº R-4-228 (parte), fls. 149/149v, Livro 2-B, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Feijó, Estado do Acre (Processo INCRA/SR-14/nº 54260.001225/99-28);

V - “Fazenda Grotão e Outras”, com área de dois mil, trezentos e noventa e oito hectares e dezessete ares, situado no Município de Boa Vista do Tupim, objeto dos Registros nº R-1-4-362, fls. 585, Livro 2-S e R-1-486, fls. 206, Livro 2-A, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Itaberaba, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.000656/00-10);

VI - “Fazenda Bonanza” com área de mil, trezentos e vinte e cinco hectares, trinta e um ares e sessenta e seis centiares, situado no Município de Itarumã, objeto do Registro nº R-3-2.002, fls. 88, Livro 2-L, do Cartório de Registro de Imóveis de Itarumã, Comarca de Caçu, Estado de Goiás (Processo INCRA/SR-04/nº 54150.000174/00-70);

VII - “Saco Dantas, Guaribas” - parte, conhecido como Fazenda Formosa, com área de dois mil, novecentos e três hectares, cinquenta e três ares e setenta e um centiares, situado no Município de Itapeuru-Mirim, objeto da Matrícula nº 43, fls. 43, Livro 2-A, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Itapeuru-Mirim, e do Registro nº 761, fls. 98, Livro 3-B, do Cartório do Ofício Único de Cartilhede, Estado do Maranhão (Processo INCRA/SR-12/nº 54230.001147/99-19);

VIII - “Fazenda Morro Vermelho”, com área de duzentos e vinte hectares, sessenta e três ares e trinta e dois centiares, situado no Município de Senador La Roque, objeto da Matrícula nº 3.578, fls. 033, Livro 2-U, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de João Lisboa, Estado do Maranhão (Processo INCRA/SR-12/nº 54234.009533/00-03);

IX - “Três Barros, Vista Alegre, Brejo, Mato Verde, Número Dois, Cabeceira da Baixa Funda, Chapada da Sede, Retiro, Baixa Funda, Cabeceira da Sede, Cajas e Curral do Campo”, conhecido como Fazenda Vale do Farinha, com área quinze mil, quinhentos e treze hectares, setenta e oito ares e noventa e dois centiares, situado no Município de Estreito, objeto dos Registros nº R-2-4.519, fls. 29,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 330/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE, Deputado Luís
Carlos Heinze- PP/RS, Deputado
Gilmar Machado - PT/MG,
Deputado e Senador Heráclito Fortes
PFL/PI, .

PROJETO DE COMISSÃO

Vai a (o): SF

- ☒ solicitar 3 cópias da ficha de Sinopse
- ☒ solicitar 6 avulsos
- ☒ elaborar ofício
- ☒ elaborar autógrafo
- ☐ elaborar Aviso/Mensagem
- ☒ revisão do texto do autógrafo e do ofício
- ☒ PF - tirar 4 cópias
- ☒ RF - distribuir
- ☒ enviar o ofício ao 1º secretário (para assinatura)
- ☒ enviar autógrafo e/ou Mensagem ao Presidente CD (para assinatura)
- ☒ numerar/datar e tirar 5 cópias do ofício e 7 cópias do autógrafo
- ☐ distribuir as cópias do ofício (conforme quadro de encaminhamento)
- ☐ arquivar cópias: RF - Ofício - Autógrafo
- ☐ cadastrar no Light nº do ofício e do protocolo de envio ao SF
- ☐ arquivar armário SEAUT

OBSERVAÇÕES: _____



PROJETO DE LEI Nº 3.456-B, DE 1997 (DO SR. JAIR MENEGUELLI)

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.456-A , DE 1997 (DO SR. JAIR MENEGUELLI)

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) ART. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão